

CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE CASTANHAL

[Ver no Diário](#)

[Alterada pela Resolução CMMA n°009/2024](#)

RESOLUÇÃO CMMA N° 008/24 DE 27 DE MARÇO DE 2024.

Define os critérios para enquadramento de obras, empreendimentos ou atividades de baixo potencial poluidor/degradador e baixo impacto ambiental passíveis de Licença Ambiental Simplificada - LAS, Licença Ambiental Simplificada Prévia e de Instalação – LASPI, Licença Ambiental Declaratória - LAD e Dispensa de Licenciamento Ambiental – DLA, e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE CASTANHAL,

no uso das atribuições que lhe confere o art. 12 da Lei Municipal n° 013, de 21 de maio de 2008, e suas alterações; e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n° 6.938/1981, que obriga os empreendimentos potencialmente poluidores/degradadores realizar o licenciamento ambiental competente;

CONSIDERANDO a competência do município de Castanhall em definir os critérios de exigibilidade do licenciamento ambiental, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade, preconizadas no § 2º do Art. 2º e §1º do Art. 12 da Resolução do CONAMA n° 237, de 19 de dezembro de 1997, Resolução COEMA N° 162, de 19 de fevereiro de 2021, e suas alterações;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n° 12.651/2012 (Lei de Proteção da vegetação Nativa) prevê tratamento simplificado para o pequeno proprietário rural ou de posse rural familiar, bem como incentiva as atividades produtivas de agricultura familiar e agrossilvipastoris;

CONSIDERANDO as taxas de licenciamento ambiental estabelecidas na Lei Municipal n° 090/2022, de 29 de dezembro de 2022, ou outras que vierem substituí-la;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria Interministerial N° 60, de 24 de março de 2015, o qual estabelece procedimentos administrativos que disciplinam a atuação dos órgãos e entidades da administração pública federal em processos de licenciamento ambiental, no

qual a SEMMA Castanhal poderá adequar, por analogia, esses procedimentos no que couber;

CONSIDERANDO a Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade de elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos para alguns grupos geradores de resíduos que fazem parte desta resolução;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos, quando for o caso, para a emissão da declaração da dispensa de licenciamento ambiental de obras ou empreendimentos/atividades de baixo potencial poluidor/degradador,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a Licença Ambiental Simplificada - LAS, Licença Ambiental Simplificada Prévia e de Instalação - LASPI, Licença Ambiental Declaratória - LAD e a Dispensa de Licenciamento Ambiental – DLA, concedidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente aos empreendimentos que realizarem obras e/ou atividades de baixo potencial poluidor/degradador, no âmbito do Município de Castanhal, conforme os critérios a seguir estabelecidos.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, entende-se por:

- I. Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.
- II. Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual a SEMMA Castanhal estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.
- III. Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.
- IV. Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.
- V. Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade ou empreendimento dentro dos limites de impacto local, considerando sua atividade principal e secundária, devidamente após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes

determinadas para a operação.

- VI. Licenciamento Ambiental Ordinário: procedimento administrativo que contempla o rito ordinário para a análise técnica dos processos de licenciamento ambiental nas fases de LP, LI, LO ou LAR, sendo a última quando couber.
- VII. Licenciamento Ambiental Corretivo: procedimento administrativo pelo qual o empreendedor, pessoa física ou jurídica, requer à SEMMA Castanhal a realização da análise técnica para regularizar empreendimentos ou atividades que estão se instalando, ou já se instalaram, ou já estão em funcionamento sem a autorização do órgão ambiental competente, para que seja estabelecida as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.
- VIII. Licença de Atividade Rural (LAR): autoriza a realização de atividade agrossilvipastoril nos imóveis rurais, em um processo único, para as fases de planejamento, implantação e operação, a qual disciplina a realização de atividades produtivas nos imóveis rurais situados no município de Castanhal.
- IX. Licença Ambiental Simplificada (LAS): autoriza a implantação do empreendimento ou atividade em uma única fase, atestando a viabilidade ambiental, aprovando a sua localização, implantação e operação de empreendimento ou atividade, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental que deverão ser atendidas.
- X. Licença Ambiental Simplificada Prévia e de Instalação (LASPI): autoriza a concepção e a implantação do empreendimento ou atividade em uma única fase, atestando a viabilidade ambiental, aprovando a sua localização e implantação do empreendimento ou atividade, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental que deverão ser atendidas.
- XI. Licença Ambiental Declaratória (LAD): autoriza o exercício de atividades econômicas consideradas de baixo impacto ambiental, de forma declaratória, a partir da documentação informada pelo empreendimento, no ato de abertura do processo físico ou em sistema eletrônico, mediante a responsabilidade técnica de profissional habilitado.
- XII. Licença Ambiental Declaratória R. (LADr): autoriza o exercício de atividades econômicas consideradas de baixo impacto ambiental, de forma declaratória, a partir da documentação informada pelo empreendimento, no ato de abertura do processo físico ou em sistema eletrônico, mediante a responsabilidade técnica de profissional habilitado para elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.
- XIII. Dispensa de Licenciamento Ambiental (DLA): ato administrativo por meio do qual o órgão ambiental licenciador declara que o empreendimento, atividade ou obra, em razão do seu baixo potencial poluidor/degradador, porte e demais características ou peculiaridades, não necessita de licença ambiental ordinária para o seu exercício. O

referido procedimento não desobriga o interessado a obter as demais licenças e/ou autorizações legalmente exigíveis na esfera municipal, estadual ou federal, bem como outros atos autorizativos exigidos na legislação, podendo declarações inverídicas implicar na suspensão e/ ou cancelamento da DLA, além de outras sanções cabíveis previstas em lei; devendo, ainda o interessado implantar as medidas de controle ambiental para os impactos ambientais potenciais ou reais associados a sua atividade econômica, tais como correta destinação de resíduos sólidos, efluentes sanitários, controle dos níveis de ruído e emissões atmosférica, conscientização ambiental de seus colaboradores, entre outras.

- XIV. Inexigibilidade: Atividades enquadradas no ANEXO III desta Resolução, as quais possuem impacto ambiental desprezível ou nulo, conforme legislação ambiental vigente.
- XV. Empreendedor: pessoa física ou jurídica responsável pela atividade, conforme constar no contrato social ou, no caso da pessoa física, em conformidade com o seu documento de identificação;
- XVI. Representante Legal: pessoa física, designada por instrumento de mandato ou procuração para representar o empreendedor com poderes específicos;
- XVII. Responsável Técnico: profissional devidamente cadastrado no conselho de classe, ou órgão correspondente, com habilitação regular, responsável pelas informações prestadas.

Parágrafo único. É de exclusiva responsabilidade do empreendedor, bem como dos responsáveis legais e técnicos, a veracidade e completude das informações prestadas.

Art. 3º Serão consideradas obras e/ou atividades de baixo potencial poluidor/degradador todas as tipologias com enquadramentos descritos no Anexo I e II desta Resolução, com as siglas LAS, LASPI, LAD, LADr e DLA, sendo as atividades do ANEXO III consideradas como inexigibilidade.

§1º Excluem-se do *caput* deste artigo as obras ou atividades que incidam em área de preservação permanente e demais áreas legalmente protegidas que necessitem suprimir vegetação de floresta primária ou de formações sucessoras em estágio avançado de regeneração, exceto as intervenções permitidas para obras de utilidade pública, ou de interesse social ou de baixo impacto ambiental, conforme preconiza a Lei Federal nº 12.651/2012, e suas alterações.

§2º Nos casos das tipologias que se enquadrarem em LP, LI, LO, LAR, LAS, LASPI, LAD, LADr ou DLA, e que necessitem suprimir indivíduos arbóreos, adotar-se-á o seguinte procedimento:

- I. Em área urbana:
 - a) Até 5 (cinco) indivíduos arbóreos fica dispensada a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para inventário florestal, sem prejuízo dos demais estudos ou documentações pertinentes à regularização ambiental, e, a modalidade de licenciamento permanecerá inalterada;
 - b) De 6 (seis) até 20 (vinte) indivíduos arbóreos, será exigida a ART para inventário

florestal, sem prejuízo dos demais estudos ou documentações pertinentes à regularização ambiental, e, a modalidade de licenciamento permanecerá inalterada;

- c) Acima de 20 (vinte) indivíduos arbóreos, será exigida a ART para o referido estudo e os procedimentos simplificados passarão para o rito ordinário de licenciamento ambiental.

II. Em área rural:

- a) Até 10 (dez) indivíduos arbóreos fica dispensada a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para inventário florestal, sem prejuízo dos demais estudos ou documentações pertinentes à regularização ambiental, e, a modalidade de licenciamento permanecerá inalterada;
- b) De 11 (onze) até 30 (trinta) indivíduos arbóreos, será exigida a ART para inventário florestal, sem prejuízo dos demais estudos ou documentações pertinentes à regularização ambiental, e, a modalidade de licenciamento permanecerá inalterada;
- c) Acima de 30 (trinta) indivíduos arbóreos, será exigida a ART para o referido estudo e os procedimentos simplificados passarão para o rito ordinário de licenciamento ambiental.

§3º O interessado deverá informar no ato do protocolo quais espécies são imunes ao corte, ou que estejam ameaçadas de extinção.

§4º Fica condicionada a vistoria para qualquer caso em que ocorrer supressão de indivíduo arbóreo.

§5º Fica condicionada, na análise técnica do órgão ambiental competente, a necessidade de informar ao interessado a apresentação de estudos complementares para o plano de afugentamento de fauna, considerando o manejo e o resgate da mesma.

§6º Nos casos em que os empreendimentos ou atividades estiverem no raio de incidência do Anexo I da Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015, a SEMMA deverá notificar os órgãos interveniente para manifestação da anuência.

Art. 4º. Após cumprir os requisitos de cadastro previstos nesta Resolução, o interessado poderá solicitar a LAS, LASPI, LAD, LADr e DLA, oportunidade em que deverá informar a atividade, a localização, o parâmetro e o tipo de licença ou título a ser obtido.

§1º. O interessado será informado e deverá adequar as pendências, quando não forem atendidos os requisitos para concessão do pleito.

§2º Fica excepcionalmente autorizada a complementação de estudos para concessão da LAS, LASPI, LAD, LADr e DLA, no âmbito da análise técnica do licenciamento, observadas conjuntamente com as disposições dos anexos IV, V e VI;

Art. 5º O licenciamento simplificado, declaratório, inexigibilidade e a dispensa de obras ou atividades de baixo potencial poluidor/degradador não desobriga o interessado a obter as demais licenças e/ou autorizações legalmente exigíveis na esfera Municipal, Estadual ou Federal.

Art. 6º As obras ou atividades constantes do Anexo I, II e III deverão considerar as seguintes disposições:

§1º As legislações aplicáveis à obra ou empreendimento/atividade;

§2º Projetar a obra ou atividade considerando as Normas Brasileiras de Referência – NBR's que regulamentam a matéria, em especial as que abordam o tratamento dos efluentes líquidos e gasosos e a disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, comprovando a destinação adequada, quando couber;

§3º Adquirir material de emprego imediato na construção civil, bem como madeiras e outros insumos de fornecedores devidamente regularizados no órgão ambiental competente;

§4º Possuir a Outorga Preventiva, Outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos, Dispensa de Outorga, Outorga de Lançamento de Efluentes, quando for o caso, ou apresentar comprovante da utilização do serviço público de abastecimento de água ou de tratamento de esgoto público, quando houver;

§5º Classificar as atividades, obras ou empreendimentos quanto às características e localização com coordenadas geográficas, dentro de área urbana ou rural do município; e

§6º Estar inscrito no Cadastro Ambiental Rural, obrigatório a todos os imóveis rurais, quando couber.

Art. 7º Os proprietários dos empreendimentos que realizarão as atividades ou obras relacionadas no Anexo I ou II desta Resolução deverão requerer junto ao órgão ambiental competente a Licença Ambiental pertinente à tipologia, nos moldes desta Resolução.

Art. 8º A SEMMA deverá operacionalizar os procedimentos de modo a garantir sua celeridade e eficiência.

§1º A operacionalização de que trata o *caput* do artigo 8º será disciplinada através de Instrução Normativa, a ser editada pelo titular do órgão ambiental municipal.

§2º. A apresentação dos documentos constantes dos anexos IV, V e VI desta Resolução, observarão o disposto na Lei nº 13.726, de 08 de outubro de 2018.

Art. 9º A renovação deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixada na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Art. 10. Os empreendimentos não licenciados e os que possuem em trâmite os pedidos de licenciamento ambiental de obra ou atividade por si desempenhada que se enquadre nos termos descritos do Anexo I ou II poderão requerer análise de seu pedido à SEMMA.

§1º. Após a análise do pedido, caso a obra ou atividade objeto do pedido não se enquadre nas modalidades previstas nesta Resolução, a SEMMA notificará o interessado informando-o sobre os procedimentos necessários para sua regularização ambiental.

§2º. As taxas recolhidas no âmbito da análise dos processos de licenciamento ordinário, que sejam passíveis de regularização conforme enquadramento previsto nesta Resolução, não serão passíveis de reembolso;

Art. 11. O não cumprimento do estabelecido nesta Resolução, bem como a declaração inverídica do interessado implicará na suspensão e/ou cancelamento dos títulos e sujeita o infrator às sanções administrativas, cíveis e criminais previstas na legislação competente.

Art. 12. O titular do órgão ambiental municipal deverá disciplinar o conteúdo mínimo dos estudos ambientais constantes nos anexos I e II desta resolução em até 180 (cento e oitenta)

dias após a publicação.

Art. 13. Fica o órgão ambiental municipal autorizado a formalizar o pedido de processo de licenciamento para empreendimentos que, além de atender as demais exigências desta resolução, apresentem o protocolo do pedido de Outorga de direito de uso de recursos hídricos, Dispensa ou Outorga Prévia, caso seja necessário, para atividade/empreendimento a ser licenciado, ou comprovante de abastecimento de água da concessionária local.

Parágrafo único. A formalização do processo com o protocolo do pedido informado no *caput* não desobriga o interessado a apresentar o ato administrativo que permita a utilização dos recursos hídricos em conformidade com a legislação vigente, cabendo ao órgão ambiental municipal notificá-lo no momento da análise técnica ou jurídica para sanar a pendência, quando couber.

Art. 14. A LASPI equivalerá à LAS para efeitos de cobrança de taxa.

Art. 15. Fica dispensada para a tipologia de **Publicidade Volante** a apresentação da certidão de Uso e Ocupação do Solo, bem como da Outorga de direito de uso de recursos hídricos, Dispensa ou Outorga Prévia, ou comprovante de abastecimento de água da concessionária local.

Parágrafo único. Fica também dispensada da apresentação da Certidão de Uso e Ocupação do solo para empreendimento/atividades exercidas em área rural.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE –
CMMA, em 27 de março de 2024.

NUBIANA LAGO GARRIDO RIBEIRO

Presidenta do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente

ANEXO I - 149 Tipologias de impacto local até o limite definido pelo porte do empreendimento

TIPOLOGIAS	UNIDADE	PORTE DO EMPREENDIMENTO					POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
		MICRO (A)	PEQUENO (B)	MÉDIO (C)	GRANDE (D)	EXCEPCIONAL (E)	
Criação de caprinos e ovinos	NCC	≤ 50 (DLA)	>50 = 200 (LAS)	>200 = 1.000 (LAR)	> 1000 = 2.000 (LAR)	>2.000 = 3.000 (LAR)	II
Criação de suínos	NCC	≤ 10 (DLA)	>10 = 100 (LAR)	>100 = 450 (LAR)	>450 = 800 (LAR)	>800 = 2.000 (LAR)	III
Criação de avestruz	NA	≤ 50 (LAR)	> 50 = 75(LAR)	> 75 = 120(LAR)	> 120 = 180(LAR)	> 180 = 250(LAR)	II
Criação de equinos - equinocultura	AUH	≤ 100 (LAR)	> 100 = 400 (LAR)	> 400 = 700 (LAR)	> 700 = 1.200 (LAR)	> 1.200 = 2.000 (LAR)	II
Criação de bovinos	AUH	≤ 100 (LAR)	> 100 = 400 (LAR)	> 400 = 700 (LAR)	> 700 = 1.200 (LAR)	> 1.200 = 2.000 (LAR)	II
Criação de bubalinos	AUH	≤ 100 (LAR)	> 100 = 400 (LAR)	> 400 = 700 (LAR)	> 700 = 1.200 (LAR)	> 1.200 = 2.000 (LAR)	II
Helicicultura	AUM	≤ 100 (LAR)	> 100 = 400 (LAR)	> 400 = 700 (LAR)	> 700 = 1.200 (LAR)	> 1.200 = 2.000 (LAR)	I
Cunicultura	AUM	≤ 500 (LAR)	> 500 = 1.000 (LAR)	> 1.000 = 2.000 (LAR)	> 2.000 = 3.500 (LAR)	> 3.500 = 5.000 (LAR)	I
Cultura de ciclo curto	AUH	≤ 100 (LAS)	> 100 = 400 (LAR)	> 400 = 700 (LAR)	> 700 = 1.200 (LAR)	> 1.200 = 2.000 (LAR)	II

Cultura de ciclo longo	AUH	≤ 100 (LAR)	> 100 = 400 (LAR)	> 400 = 700 (LAR)	> 700 = 1.200 (LAR)	> 1.200 = 2.000 (LAR)	II
Cultivo de plantas medicinais e aromáticas	AUH	≤ 100 (LAR)	> 100 = 400 (LAR)	> 400 = 700 (LAR)	> 700 = 1.200 (LAR)	> 1.200 = 2.000 (LAR)	I
Cultivo flores e plantas ornamentais	AUH	≤ 100 (LAR)	> 100 = 400 (LAR)	> 400 = 700 (LAR)	> 700 = 1.200 (LAR)	> 1.200 = 2.000 (LAR)	I
Sistemas agroflorestal e agrossilvipastoril	ATH	≤ 100 (LAS)	> 100 = 500 (LAR)	> 500 = 2.000 (LAR)	> 2.000 = 3.000 (LAR)	> 3.000 = 4.000 (LAR)	I
Reflorestamento	AUH	≤ 100 (LAR)	> 100 = 400 (LAR)	> 400 = 700 (LAR)	> 700 = 1.200 (LAR)	> 1.200 = 2.000 (LAR)	I
AQUICULTURA E PESCA	UNIDADE	MICRO (A)	PEQUENO (B)	MÉDIO (C)	GRANDE (D)	EXCEPCIONAL (E)	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
Carcinicultura nativa em viveiro escavado	AUH	≤ 2 (LAR)	> 2 = 4 (LAR)	> 4 = 6 (LAR)	> 6 = 8 (LAR)	> 8 = 10 (LAR)	II
Comercialização e manejo de recursos aquáticos vivos	NCA	≤ 15.000 (LAS)	> 15.000 = 25.000 (LAS)	> 25.000 = 35.000 (LAR)	> 35.000 = 40.000 (LAR)	> 40.000 = 50.000 (LAR)	I
Ostreicultura nativa	AUH	≤ 2 (LAR)	> 2 = 4 (LAR)	> 4 = 6 (LAR)	> 6 = 8 (LAR)	> 8 = 10 (LAR)	I
Estação de larvicultura de espécies nativas	AUM	≤ 50 (LAS)	> 50 = 60 (LAS)	> 60 = 70 (LAS)	> 70 = 80 (LAS)	> 90 = 100 (LAS)	I
Piscicultura nativa em tanques	V	≤ 100 (LAS)	> 100 = 200 (LAS)	> 200 = 300 (LAS)	> 300 = 400 (LAR)	> 350 = 500 (LAR)	II
Piscicultura nativa em tanques/raceway, inclusive espécies ornamentais	V	≤ 300 (LAS)	> 300 = 500 (LAS)	> 500 = 600 (LAS)	> 600 = 800 (LAS)	> 800 = 1.000 (LAS)	I

Piscicultura nativa em tanque rede, inclusive áreas em parques aquícolas	V	≤ 500 (LAS)	> 500 = 900 (LAS)	> 900 = 1.200 (LAS)	> 1.200 = 1.600 (LAS)	> 1.600 = 2.000 (LAS)	I
Piscicultura nativa em viveiro escavado e barragem, inclusive espécies ornamentais	AUH	≤ 1 (LAS)	> 1 = 2 (LAS)	> 2 = 4 (LAR)	> 4 = 6 (LAR)	> 6 = 8 (LAR)	I
Piscicultura de pesque e pague / pesque e solte	ATH	≤ 10 (LAR)	> 10 = 20 (LAR)	> 20 = 30 (LAR)	> 30 = 40 (LAR)	> 40 = 50 (LAR)	I
Policultivo de piscicultura com carcinicultura, espécie nativa	AUH	≤ 1 (LAS)	> 1 = 2 (LAS)	> 2 = 5 (LAR)	> 5 = 7 (LAR)	> 7 = 10 (LAR)	I
Ranicultura	AUM	≤ 500 (ORD)	> 500 = 1.000 (ORD)	> 1.000 = 2.000 (ORD)	> 2.000 = 3.500 (ORD)	> 3.500 = 5.000 (ORD)	I
Tabuleiro de reprodução de quelônios e jacarés com fins científicos	ATH	≤ 5 (DLA)	> 5 = 50 (LAS)	> 50 = 150 (LAS)	> 150 = 220 (LAS)	> 220 = 300 (LAS)	I
Comércio varejista de animais vivos, exceto animais aquáticos vivos, e de artigos e alimentos para animais de estimação	AUM	≤ 100 (LAS)	> 100 = 400 (LAS)	> 400 = 700 (LAS)	> 700 = 1.200 (LAS)	> 1.200 = 2.000 (LAS)	I
Malacocultura terrestre	AUM	≤ 100 (ORD)	> 100 = 400 (ORD)	> 400 = 700 (ORD)	> 700 = 1.200 (ORD)	> 1.200 = 2.000 (ORD)	I
Infra estrutura especializada em turismo de pesca esportiva	ATH	≤ 1 (LAS)	> 1 = 20 (LAR)	> 20 = 30 (LAR)	> 30 = 40 (LAR)	> 40 = 50 (LAR)	I
COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS INFLAMÁVEIS / QUÍMICOS E POSTOS DE SERVIÇOS / ABASTECIMENTO	UNIDADE	MICRO (A)	PEQUENO (B)	MÉDIO (C)	GRANDE (D)	EXCEPCIONAL (E)	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
Posto Revendedor, Posto de Abastecimento, Posto Varejista de Querosene e Gasolina de Aviação, exceto Posto Flutuante	CAM	≤ 15 (ORD)	> 15 = 45 (ORD)	> 45 = 90 (ORD)	> 90 = 120 (ORD)	> 120 = 150 (ORD)	III
Terminais/Bases de distribuição de combustíveis e lubrificantes e Transportador Revendedor Retalhista (TRR), exceto Transportador Revendedor Retalhista na Navegação Interior (TRRNI)	CAM	≤ 15 (ORD)	> 15 = 45 (ORD)	> 45 = 90 (ORD)	> 90 = 120 (ORD)	> 120 = 150 (ORD)	III

Descomissionamento de Posto Revendedor, Posto de Abastecimento, Posto Varejista de Querosene e Gasolina de Aviação	CAM	≤ 15 (ORD)	> 15 = 45 (ORD)	> 45 = 90 (ORD)	> 90 = 120 (ORD)	> 120 = 150 (ORD)	III
Instalação/ substituição de tanques e/ou equipamentos com ou sem reforma, desde que o posto tenha sido licenciado no município	CAM	≤ 15 (ORD)	> 15 = 45 (ORD)	> 45 = 90 (ORD)	> 90 = 120 (ORD)	> 120 = 150 (ORD)	III
Comércio atacadista e armazenamento de gás	CAT	≤ 5 (ORD)	> 5 = 20 (ORD)	> 20 = 45 (ORD)	> 45 = 60 (ORD)	> 60 = 70 (ORD)	III
Comércio atacadista e armazenamento de álcool carburante, combustíveis derivados de petróleo e lubrificantes especificados (classificados) ou não	CAM	≤ 10 (ORD)	> 10 = 30 (ORD)	> 30 = 60 (ORD)	> 60 = 100 (ORD)	> 100 = 200 (ORD)	III
Comércio atacadista e armazenamento de produtos químicos	AUM	≤ 30 (ORD)	> 30 = 50 (ORD)	> 50 = 75 (ORD)	> 75 = 110 (ORD)	> 110 = 200 (ORD)	III
Comércio atacadista e armazenamento de biocombustível (álcool, biodiesel)	CAM	≤ 10 (ORD)	> 10 = 30 (ORD)	> 30 = 60 (ORD)	> 60 = 100 (ORD)	> 100 = 200 (ORD)	III
OBRAS CIVIS E DE INFRA-ESTRUTURAS	UNIDADE	MICRO (A)	PEQUENO (B)	MÉDIO (C)	GRANDE (D)	EXCEPCIONAL (E)	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
Parcelamento do solo / loteamento / desmembramento, sem fracionamento	ATH	≤ 1 (ORD)	> 1 = 3 (ORD)	> 3 = 15 (ORD)	> 15 = 45 (ORD)	> 45 = 100 (ORD)	III
Conjunto habitacional de interesse social	ATH	≤ 1 (ORD)	> 1 = 3 (ORD)	> 3 = 15 (ORD)	> 15 = 45 (ORD)	> 45 = 100 (ORD)	II
Requalificação ambiental de áreas urbanas antropizadas / descaracterizadas	AUH	≤ 5 (ORD)	> 5 = 10 (ORD)	> 10 = 15 (ORD)	> 15 = 20 (ORD)	> 20 = 25 (ORD)	II
Edificação unifamiliar, em áreas protegidas ou sensíveis	AUM	≤ 30 (ORD)	> 30 = 300 (ORD)	> 300 = 1.000 (ORD)	> 1000 = 3.000 (ORD)	> 3.000 = 5.000 (ORD)	III
Autódromo e kartódromo	ATH	≤ 2 (ORD)	> 2 = 5 (ORD)	> 5 = 7 (ORD)	> 7 = 10 (ORD)	> 10 = 15 (ORD)	III
Hipódromo	ATH	≤ 2 (ORD)	> 2 = 4 (ORD)	> 4 = 6 (ORD)	> 6 = 8 (ORD)	> 8 = 10 (ORD)	II

Cais / muro de arrimo ou contenção, sem urbanização	CPM	≤ 500 (ORD)	> 500 = 1.000 (ORD)	> 1.000 = 1.500 (ORD)	> 1.500 = 2.000 (ORD)	> 2.000 = 3.000 (ORD)	II
Cais / muro de arrimo ou contenção, com urbanização	CPM	≤ 500 (ORD)	> 500 = 1.000 (ORD)	> 1.000 = 1.500 (ORD)	> 1.500 = 2.000 (ORD)	> 2.000 = 3.000 (ORD)	III
Dragagem em cursos d'água	VM	≤ 1.000 (ORD)	> 1.000 = 3.000 (ORD)	> 3.000 = 5.000 (ORD)	> 5.000 = 7.000 (ORD)	> 7.000 = 10.000 (ORD)	III
Derrocamento em cursos d'água	VM	≤ 1.000 (ORD)	> 1.000 = 3.000 (ORD)	> 3.000 = 5.000 (ORD)	> 5.000 = 7.000 (ORD)	> 7.000 = 10.000 (ORD)	III
Barragem e/ou dique para formação de açude e/ou perenização de lago	AI	≤ 0,2 (ORD)	> 0,2 = 0,4 (ORD)	> 0,4 = 0,6 (ORD)	> 0,6 = 0,8 (ORD)	> 0,8 = 1 (ORD)	III
Heliporto / heliponto	AUM	≤ 20 (ORD)	> 20 = 40 (ORD)	> 40 = 100 (ORD)	> 100 = 300 (ORD)	> 300 = 1.600 (ORD)	II
Ponte e pontilhão, em corpo hídrico, sem navegabilidade	CPM	≤ 10 (ORD)	> 10 = 25 (ORD)	> 25 = 35 (ORD)	> 35 = 45 (ORD)	> 45 = 60 (ORD)	II
Pátio regulador (triagem) de caminhões com atividades de apoio que geram resíduos perigosos	NCD	≤ 20 (ORD)	> 20 = 50 (ORD)	> 50 = 150 (ORD)	> 150 = 220 (ORD)	> 220 = 300 (ORD)	III
Pátio regulador (triagem) de caminhões	NCD	≤ 20 (LAS)	> 20 = 50 (LAS)	> 50 = 150 (LAS)	> 150 = 220 (LAS)	> 220 = 300 (LAS)	I
Estabelecimentos Pré-Embarque	NCD	≤ 500 (ORD)	> 500 = 1.000 (ORD)	> 1.000 = 2.000 (ORD)	> 2.000 = 3.500 (ORD)	> 3.500 = 5.000 (ORD)	II
Instalação portuária dentro ou fora do porto organizado, terminal de uso privado e estação de transbordo somente para cargas não perigosas	MTM	≤ 1.000 (ORD)	> 1.000 = 3.000 (ORD)	> 3.000 = 5.000 (ORD)	> 5.000 = 7.000 (ORD)	> 7.000 = 10.000 (ORD)	II

Instalação portuária dentro ou fora do porto organizado, terminal de uso privado e estação de transbordo para cargas em geral, incluindo perigosas	MTM	≤ 1.000 (ORD)	> 1.000 = 3.000 (ORD)	> 3.000 = 5.000 (ORD)	> 5.000 = 7.000 (ORD)	> 7.000 = 10.000 (ORD)	III
Instalação portuária de passageiros, de finalidade turística, trapiche, ancoradouro, rampa de acesso e marina	AUM	≤ 5.000 (ORD)	> 5.000 = 7.000 (ORD)	> 7.000 = 12.000 (ORD)	> 12.000 = 20.000 (ORD)	> 20.000 = 30.000 (ORD)	I
Cemitério	NJ	≤ 5.000 (ORD)	> 5.000 = 7.000 (ORD)	> 7.000 = 12.000 (ORD)	> 12.000 = 20.000 (ORD)	> 20.000 = 30.000 (ORD)	III
Descomissionamento do cemitério	AUM	≤ 1.000 (ORD)	> 1.000 = 3.000 (ORD)	> 3.000 = 8.000 (ORD)	> 8.000 = 15.000 (ORD)	> 15.000 = 25.000 (ORD)	II
Hospital, clínicas e congêneres, exceto com radioterapia e quimioterapia	NL	≤ 10 (ORD)	> 10 = 40 (ORD)	> 40 = 80 (ORD)	> 80 = 120 (ORD)	> 120 = 200 (ORD)	III
Serviços de diagnóstico por registro gráfico/métodos ópticos – ECG, EEG, endoscopia e outros exames análogos	AUM	≤ 20 (ORD)	> 20 = 60 (ORD)	> 60 = 100 (ORD)	> 100 = 500 (ORD)	> 500 = 1.000 (ORD)	III
Laboratórios de análises clínicas, biológicas, radiológicas, físico-químicas e outros análogos	AUM	≤ 20 (ORD)	> 20 = 100 (ORD)	> 100 = 200 (ORD)	> 200 = 300 (ORD)	> 300 = 500 (ORD)	III
Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	AUM	≤ 20 (ORD)	> 20 = 60 (ORD)	> 60 = 100 (ORD)	> 100 = 500 (ORD)	> 500 = 1.000 (ORD)	III
Complexo turístico	AUH	≤ 1 (ORD)	> 1 = 2 (ORD)	> 2 = 3 (ORD)	> 3 = 4 (ORD)	> 4 = 6 (ORD)	II
Hotel/Apart-Hotel em áreas sensíveis ou áreas protegidas	NL	≤ 20 (ORD)	> 20 = 50 (ORD)	> 50 = 100 (ORD)	> 100 = 250 (ORD)	> 250 = 400 (ORD)	II
Pousada em áreas sensíveis ou protegidas	AUM	≤ 100 (LAS)	> 100 = 300 (LAS)	> 300 = 500 (ORD)	> 500 = 700 (ORD)	> 700 = 1.000 (ORD)	II

Parque temático/diversão	ATH	≤ 0,5 (LAS)	> 0,5 = 2 (ORD)	> 2 = 4 (ORD)	> 4 = 15 (ORD)	> 15 = 30 (ORD)	II
Hotel de ecoturismo /hotel fazenda	AUH	≤ 0,5 (ORD)	> 0,5 = 2 (ORD)	> 2 = 10 (ORD)	> 10 = 50 (ORD)	> 50 = 1.200 (ORD)	I
Pátio de estocagem de minério/coque	AUM	≤ 50 (ORD)	> 50 = 75 (ORD)	> 75 = 110 (ORD)	> 110 = 150 (ORD)	> 150 = 200 (ORD)	II
Clínica de reabilitação/tratamento para a dependência química	AUM	≤ 500 (LAS)	> 500 = 600 (LAS)	> 600 = 700 (ORD)	> 700 = 800 (ORD)	> 800 = 1.000 (ORD)	III
Serviços de hemoterapia/bancos de células e tecidos humanos	AUM	≤ 50 (ORD)	> 50 = 150 (ORD)	> 150 = 220 (ORD)	> 220 = 350 (ORD)	>350 = 500 (ORD)	II
Implantação de equipamentos comunitários (cultura, saúde, lazer e similares)	AUM	≤ 100 (DLA)	> 100 = 400 (DLA)	> 400 = 700 (DLA)	> 700 = 1.200 (DLA)	> 1.200 = 2.000 (DLA)	III
COMÉRCIO, TRANSPORTE E SERVIÇOS DE SUBSTÂNCIAS / PRODUTOS PERIGOSOS E POLUENTES	UNIDADE	MICRO (A)	PEQUENO (B)	MÉDIO (C)	GRANDE (D)	EXCEPCIONAL (E)	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
Prestação de serviços com substâncias e produtos perigosos/fitossanitários/domissanitários com utilização de controle de pragas e vetores, dentro do limite municipal	CA	≤ 10 (ORD)	> 10 = 50 (ORD)	> 50 = 100 (ORD)	> 100 = 500 (ORD)	> 800 = 1.000 (ORD)	III
PESQUISA, LAVRA E BENEFICIAMENTO MINERAL	UNIDADE	MICRO (A)	PEQUENO (B)	MÉDIO (C)	GRANDE (D)	EXCEPCIONAL (E)	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
Lavra garimpeira (PLG) – minerais garimpáveis	AR	≤1 (ORD)	> 1 = 5 (ORD)	> 5 = 30 (ORD)	> 30= 80 (ORD)	> 80 = 500 (ORD)	III
Extração de areia, cascalho, argila e seixo, dentro de corpos hídricos	AR	≤1 (ORD)	> 1 = 5 (ORD)	> 5 = 15 (ORD)	> 15 = 40 (ORD)	> 40 = 50 (ORD)	III
Extração de areia, saibro, cascalho, argila e seixo, fora de corpos hídricos, com ou sem beneficiamento associado	AR	≤1 (ORD)	> 1 = 15 (ORD)	> 15 = 50 (ORD)	> 50 = 150 (ORD)	> 150 = 300 (ORD)	III

Extração de rocha ornamental (granito/basalto/etc.)	AR	≤ 1 (ORD)	> 1 = 2 (ORD)	> 2 = 5 (ORD)	> 5 = 7 (ORD)	> 7 = 10 (ORD)	III
Extração de rochas para uso imediato na construção civil (brita ou pedra de talhe)	AR	≤ 1 (ORD)	> 1 = 2 (ORD)	> 2 = 5 (ORD)	> 5 = 7 (ORD)	> 7 = 10 (ORD)	III
Extração e beneficiamento de gema	AR	≤ 5 (ORD)	> 5 = 10 (ORD)	> 10 = 20 (ORD)	> 20 = 30 (ORD)	> 30 = 50 (ORD)	II
Fechamento de mina	AR	≤ 1 (ORD)	> 1 = 2 (ORD)	> 2 = 5 (ORD)	> 5 = 7 (ORD)	> 7 = 10 (ORD)	II
Britagem de rochas para uso imediato na construção civil	VPTD	≤ 10 (ORD)	> 10 = 50 (ORD)	> 50 = 100 (ORD)	> 100 = 150 (ORD)	> 150 = 200 (ORD)	II
GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	UNIDADE	MICRO (A)	PEQUENO (B)	MÉDIO (C)	GRANDE (D)	EXCEPCIONAL (E)	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
Micro e pequena central hidrelétrica, sem formação de reservatório	P	≤ 1.000 (ORD)	> 1.000 = 3.000 (ORD)	> 3.000 = 5.000 (ORD)	> 5.000 = 7.000 (ORD)	> 7.000 = 10.000 (ORD)	II
Parque solar	AUH	≤ 1 (ORD)	> 1 = 10 (ORD)	> 10 = 50 (ORD)	> 50 = 100 (ORD)	> 100 = 180 (ORD)	II
Parque eólico	P	≤ 1.000 (ORD)	> 1.000 = 3.000 (ORD)	> 3.000 = 5.000 (ORD)	> 5.000 = 7.000 (ORD)	> 7.000 = 10.000 (ORD)	II
Sistema de distribuição (LD e SE)	T	≤ 9 (ORD)	> 9 = 13,8 (ORD)	> 13,8 = 34,5 (ORD)	> 34,5 = 69 (ORD)	> 69 = 138 (ORD)	II
Linha de distribuição	T	≤ 9 (ORD)	> 9 = 13,8 (ORD)	> 13,8 = 34,5 (ORD)	> 34,5 = 69 (ORD)	> 69 = 138 (ORD)	II
Subestação	T	≤ 9 (ORD)	> 9 = 13,8 (ORD)	> 13,8 = 34,5 (ORD)	> 34,5 = 69 (ORD)	> 69 = 138 (ORD)	II
Usina termelétrica à biomassa	P	≤ 500 (ORD)	> 500 = 1.000 (ORD)	> 1.000 = 2.000 (ORD)	> 2.000 = 3.500 (ORD)	> 3.500 = 5.000 (ORD)	II

INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE	UNIDADE	MICRO (A)	PEQUENO (B)	MÉDIO (C)	GRANDE (D)	EXCEPCIONAL (E)	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
Fabricação de papel e papelão	AUM	≤ 500 (ORD)	> 500 = 1.000 (ORD)	> 1.000 = 2.000 (ORD)	> 2.000 = 3.500 (ORD)	> 3.500 = 5.000 (ORD)	II
Indústria de celulose	VPTA	≤ 1000 (ORD)	> 1000 = 5000 (ORD)	> 5.000 = 10.000 (ORD)	> 10.000 = 15.000 (ORD)	> 15.000 = 20.000 (ORD)	III
INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS	UNIDADE	MICRO (A)	PEQUENO (B)	MÉDIO (C)	GRANDE (D)	EXCEPCIONAL (E)	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
Abate de aves	NDC	≤ 100 (ORD)	>100 =1.000 (ORD)	>1.000 =10.000 (ORD)	>10.000=25.000 (ORD)	>25.000 =40.000 (ORD)	II
Matadouro/Frigorífico, exceto aves	NDC	≤ 50 (ORD)	> 50 = 100 (ORD)	> 100= 200 (ORD)	> 200 = 350 (ORD)	> 350 = 500 (ORD)	II
Beneficiamento/ moagem de produtos alimentares	VPTM	≤ 100 (ORD)	> 100 = 200 (ORD)	> 200 = 500 (ORD)	> 500 = 700 (ORD)	> 700 = 1.000 (ORD)	II
Beneficiamento de açúcar	VPTD	≤ 0,3 (DLA)	> 0,3 = 10 (ORD)	> 10 = 40 (ORD)	> 40 = 70 (ORD)	> 70 = 100 (ORD)	II
Beneficiamento de leite e industrialização de leite e derivados (iogurte, leite, sorvete, coalhada etc.)	VPL	≤ 30 (DLA)	>30 =10.000 (ORD)	>10.000 =30.000 (ORD)	>30.000=45.000 (ORD)	> 45.000 = 60.000 (ORD)	II
Fabricação de bebidas alcoólicas	VPL	≤ 50 (DLA)	>50 =100.000 (ORD)	>100.000 =150.000 (ORD)	>150.000 =200.000 (ORD)	>200.000=300.000 (ORD)	II
Fabricação de bebidas não alcoólicas	VPL	≤ 10.000 (ORD)	>10.000 =100.000 (ORD)	>100.000 =150.000 (ORD)	>150.000 =200.000 (ORD)	>200.000=300.000 (ORD)	II
Refino / preparação de óleo e gordura vegetal	VPTD	≤ 10 (ORD)	> 10 = 20 (ORD)	> 20 = 50 (ORD)	> 50 = 70 (ORD)	> 70 = 100 (ORD)	II

Preparação de derivados do leite (queijo, manteiga, requeijão)	VPTM	≤ 0,300 (DLA)	> 0,300 = 20 (ORD)	> 20 = 50 (ORD)	> 50 = 100 (ORD)	> 100 = 150 (ORD)	II
Fabricação de produtos alimentícios	AUM	≤ 100 (ORD)	> 100 = 250 (ORD)	> 250 = 650 (ORD)	> 650 = 1.200 (ORD)	> 1.200 = 18.000 (ORD)	II
Envase de bebidas, exceto água mineral	VPL	≤ 5.000 (ORD)	> 5.000 = 20.000 (ORD)	>20.000 = 50.000 (ORD)	>50.000 = 70.000 (ORD)	> 70.000 = 100.000 (ORD)	II
INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS	UNIDADE	MICRO (A)	PEQUENO (B)	MÉDIO (C)	GRANDE (D)	EXCEPCIONAL (E)	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
Aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalhos em mármore, ardósia, granito e outras pedras	AUM	≤ 150 (ORD)	> 150 = 500 (ORD)	> 500 = 1.000 (ORD)	> 1.000 = 1.500 (ORD)	> 1.500 = 2.500 (ORD)	II
Fabricação de cal virgem, hidratada ou extinta	AUM	≤ 150 (ORD)	> 150 = 400 (ORD)	> 400 = 600 (ORD)	> 600 = 800 (ORD)	> 800 = 1.000 (ORD)	III
INDÚSTRIA MECÂNICA	UNIDADE	MICRO (A)	PEQUENO (B)	MÉDIO (C)	GRANDE (D)	EXCEPCIONAL (E)	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
Fabricação de motores de combustão interna	AUM	≤ 100 (ORD)	> 100 = 250 (ORD)	> 250 = 650 (ORD)	> 650 = 1.200 (ORD)	> 1.200 = 18.000 (ORD)	II
Fabricação de embarcações e de peças e acessórios (estaleiro)	AUM	≤ 200 (ORD)	> 200 = 500 (ORD)	> 500 = 1.000 (ORD)	> 1.000 = 3.000 (ORD)	> 3.000 = 18.000 (ORD)	III
Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e equipamentos não elétricos para transmissão e instalação hidráulicas, pneumáticas, térmicas, de ventilação, de refrigeração e outros	AUM	≤ 300 (ORD)	> 300 = 800 (ORD)	> 800 = 2.000 (ORD)	> 2.000 = 3.500 (ORD)	> 3.500 = 5.000 (ORD)	II
Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios com / sem tratamento térmico e/ou tratamento de superfície e/ou fundição	AUM	≤ 300 (ORD)	> 300 = 800 (ORD)	> 800 = 2.000 (ORD)	> 2.000 = 3.500 (ORD)	> 3.500 = 5.000 (ORD)	II

INDÚSTRIA METALÚRGICA E SIDERÚRGICA	UNIDADE	MICRO (A)	PEQUENO (B)	MÉDIO (C)	GRANDE (D)	EXCEPCIONAL (E)	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
Metalurgia de metais preciosos	AUM	≤ 300 (ORD)	> 300 = 800 (ORD)	> 800 = 2.000 (ORD)	> 2.000 = 3.500 (ORD)	> 3.500 = 5.000 (ORD)	II
Produção de soldas e anodos	AUM	≤ 300 (ORD)	> 300 = 800 (ORD)	> 800 = 2.000 (ORD)	> 2.000 = 3.500 (ORD)	> 3.500 = 5.000 (ORD)	II
Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais	AUM	≤ 300 (ORD)	> 300 = 800 (ORD)	> 800 = 2.000 (ORD)	> 2.000 = 3.500 (ORD)	> 3.500 = 5.000 (ORD)	II
Tratamento de metais	AUM	≤ 300 (ORD)	> 300 = 800 (ORD)	> 800 = 2.000 (ORD)	> 2.000 = 3.500 (ORD)	> 3.500 = 5.000 (ORD)	II
INDÚSTRIA QUÍMICA	UNIDADE	MICRO (A)	PEQUENO (B)	MÉDIO (C)	GRANDE (D)	EXCEPCIONAL (E)	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
Extração de óleos brutos, de óleos de essências vegetais e de matérias graxas animais	VPTD	≤ 0,005 (DLA)	> 0,005 = 0,5 (ORD)	> 0,5 = 2 (ORD)	> 2 = 10 (ORD)	> 10 = 50 (ORD)	II
Fabricação de preparados para limpeza, desinfetantes, inseticidas e afins	VPL	≤ 300 (ORD)	> 300 = 600 (ORD)	> 600 = 1.000 (ORD)	> 1.000 = 1.500 (ORD)	> 1.500 = 3.000 (ORD)	II
Fabricação produtos farmacêutico, medicinais e veterinários	AUM	≤ 200 (ORD)	> 200 = 400 (ORD)	> 400 = 600 (ORD)	> 600 = 800 (ORD)	> 800 = 1.000 (ORD)	III
Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	AUM	≤ 100 (ORD)	> 100 = 250 (ORD)	> 250 = 650 (ORD)	> 650 = 1.200 (ORD)	> 1.200 = 18.000 (ORD)	II
Fabricação de sabões, detergente e glicerina, inclusive sintéticos	VPTM	≤ 0,07 (DLA)	> 0,07 = 5 (ORD)	> 5 = 100 (ORD)	> 100 = 1.000 (ORD)	> 1.000 = 5.000 (ORD)	II

Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	AUM	≤ 100 (ORD)	> 100 = 250 (ORD)	> 250 = 650 (ORD)	> 650 = 1.200 (ORD)	> 1.200 = 18.000 (ORD)	II
Produção de álcool	VPL	≤ 200 (ORD)	> 200 = 400 (ORD)	> 400 = 600 (ORD)	> 600 = 800 (ORD)	> 800 = 1.000 (ORD)	III
Fabricação de couro sintético	AUM	≤ 200 (ORD)	> 200 = 400 (ORD)	> 400 = 600 (ORD)	> 600 = 800 (ORD)	> 800 = 1.000 (ORD)	III
INDÚSTRIA TEXTIL	UNIDADE	MICRO (A)	PEQUENO (B)	MÉDIO (C)	GRANDE (D)	EXCEPCIONAL (E)	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
Acabamento de fios e tecidos, não processado em fiações e tecelagens	AUM	≤ 300 (ORD)	> 300 = 900 (ORD)	> 900 = 3.000 (ORD)	> 3.000 = 6.000 (ORD)	> 6.000 = 10.000 (ORD)	II
Beneficiamento de fibras têxteis, vegetal, animal e sintéticas	AUM	≤ 200 (ORD)	> 200 = 400 (ORD)	> 400 = 600 (ORD)	> 600 = 800 (ORD)	> 800 = 1.000 (ORD)	II
INDÚSTRIA MADEIREIRA	UNIDADE	MICRO (A)	PEQUENO (B)	MÉDIO (C)	GRANDE (D)	EXCEPCIONAL (E)	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
Desdobro de madeira em tora para madeira serrada /laminada/ faqueada	VPA	≤ 200 (ORD)	> 200 = 600 (ORD)	> 600 = 2.000 (ORD)	> 2.000 = 6.000 (ORD)	> 6.000 = 13.000 (ORD)	II
Desdobro de madeira em tora para produção de madeira serrada e seu beneficiamento/ secagem	VPA	≤ 200 (ORD)	> 200 = 600 (ORD)	> 600 = 2.000 (ORD)	> 2.000 = 6.000 (ORD)	> 6.000 = 17.000 (ORD)	II
Desdobro de madeira em tora para produção de lâminas de madeira para fabricação de compensados	VPA	≤ 200 (ORD)	> 200 = 600 (ORD)	> 600 = 2.000 (ORD)	> 2.000 = 6.000 (ORD)	> 6.000 = 17.000 (ORD)	II
Beneficiamento de madeira	VPA	≤ 200 (ORD)	> 200 = 600 (ORD)	> 600 = 2.000 (ORD)	> 2.000 = 6.000 (ORD)	> 6.000 = 17.000 (ORD)	II

Beneficiamento e secagem de madeira serrada	VPA	≤ 200 (ORD)	> 200 = 600 (ORD)	> 600 = 2.000 (ORD)	> 2.000 = 6.000 (ORD)	> 6.000 = 17.000 (ORD)	II
Produção de compensados	VPA	≤ 500 (ORD)	> 500 = 5.000 (ORD)	> 5.000 = 20.000 (ORD)	> 20.000 = 35.000 (ORD)	> 35.000 = 50.000 (ORD)	II
Briqueteiras/pellets	VPTA	≤ 50 (ORD)	> 50 = 1.000 (ORD)	> 1.000 = 25.000 (ORD)	> 25.000 = 100.000 (ORD)	> 100.000 = 200.000 (ORD)	I
Secagem/ bitolagem de madeira para comércio e/ou exportação	VPA	≤ 500 (ORD)	> 500 = 5.000 (ORD)	> 5.000 = 10.000 (ORD)	> 10.000 = 20.000 (ORD)	> 20.000 = 28.800 (ORD)	I
Aproveitamento de aparas de madeiras	VPA	≤ 500 (ORD)	> 500 = 5.000 (ORD)	> 5.000 = 10.000 (ORD)	> 10.000 = 20.000 (ORD)	> 20.000 = 28.800 (ORD)	I
Produção de cavaco	VPA	≤ 500 (ORD)	> 500 = 5.000 (ORD)	> 5.000 = 10.000 (ORD)	> 10.000 = 15.000 (ORD)	> 15.000 = 20.000 (ORD)	II
INDÚSTRIA DIVERSA	UNIDADE	MICRO (A)	PEQUENO (B)	MÉDIO (C)	GRANDE (D)	EXCEPCIONAL (E)	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
Produção de concreto e argamassa	VPM	≤ 200 (ORD)	> 200 = 400 (ORD)	> 400 = 600 (ORD)	> 600 = 800 (ORD)	> 800 = 1.000 (ORD)	II
Usina de asfalto, inclusive móvel	VPTD	≤ 3 (ORD)	> 3 = 8 (ORD)	> 8 = 20 (ORD)	> 20 = 50 (ORD)	> 50 = 100 (ORD)	III
Fabricação de lâmpadas	AUM	≤ 200 (ORD)	> 200 = 400 (ORD)	> 400 = 600 (ORD)	> 600 = 800 (ORD)	> 800 = 1.000 (ORD)	II
Fabricação de resinas plásticas e fibras artificiais	AUM	≤ 200 (ORD)	> 200 = 600 (ORD)	> 600 = 1.500 (ORD)	> 1.500 = 2.500 (ORD)	> 2.500 = 5.000 (ORD)	II
SANEAMENTO	UNIDADE	MICRO (A)	PEQUENO (B)	MÉDIO (C)	GRANDE (D)	EXCEPCIONAL (E)	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR

Captação, tratamento, distribuição de água potável sem o uso de barragem de acumulação, exceto sistemas públicos estaduais	PA	≤ 5.000 (ORD)	> 5.000 = 20.000 (ORD)	>20.000 = 70.000 (ORD)	>70.000 = 110.000 (ORD)	> 110.000 = 150.000 (ORD)	II
Canalização/retificação de cursos d'águas em áreas urbanas	CPK	≤ 1 (ORD)	> 1 = 10 (ORD)	> 10 = 50 (ORD)	> 50 = 100 (ORD)	> 100 = 200 (ORD)	III
Coleta, transporte, estação elevatória, tratamento e destinação final de esgotos sanitários	VTD	≤ 10 (ORD)	> 10 = 500 (ORD)	> 500 = 5.000 (ORD)	>5.000 = 50.000 (ORD)	> 50.000 = 100.000 (ORD)	III
Complexo de destinação final de resíduos sólidos urbanos – Aterro, reciclagem, compostagem, com ou sem incineração (População atendida pelo sistema)	PA	≤ 5.000 (ORD)	> 5.000 = 20.000 (ORD)	>20.000 = 50.000 (ORD)	>50.000 = 70.000 (ORD)	> 70.000 = 100.000 (ORD)	III
Aterro sanitário, sem fracionamento	PA	≤ 5.000 (ORD)	> 5.000 = 20.000 (ORD)	>20.000 = 50.000 (ORD)	>50.000 = 70.000 (ORD)	> 70.000 = 100.000 (ORD)	III
Pirólise para tratamento de resíduos sólidos urbanos, exceto incineração	PA	≤ 5.000 (ORD)	> 5.000 = 10.000 (ORD)	>10.000 = 20.000 (ORD)	>20.000 = 35.000 (ORD)	> 35.000 = 50.000 (ORD)	II
Interceptores e emissários de esgotos sanitários (população atendida pelo sistema)	PA	≤ 5.000 (ORD)	> 5.000 = 20.000 (ORD)	>20.000 = 50.000 (ORD)	>50.000 = 70.000 (ORD)	> 70.000 = 100.000 (ORD)	III
Remediação de áreas contaminadas por lançamento de resíduos sólidos urbanos	CA	≤ 5.000 (ORD)	> 5.000 = 20.000 (ORD)	>20.000 = 50.000 (ORD)	>50.000 = 70.000 (ORD)	> 70.000 (ORD)	II
OUTRAS TIPOLOGIA NÃO CLASSIFICADAS OU NÃO ESPECIFICADAS	UNIDADE	MICRO (A)	PEQUENO (B)	MÉDIO (C)	GRANDE (D)	EXCEPCIONAL (E)	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
Usina de cogeração de energia	PK	≤ 500 (ORD)	> 500 = 750 (ORD)	> 750 = 1.000 (ORD)	> 1.000 = 1.500 (ORD)	> 1.500 = 2.500 (ORD)	II
Aterro industrial	AUM	≤ 500 (ORD)	> 500 = 1.000 (ORD)	> 1.000 = 2.000 (ORD)	> 2.000 = 3.500 (ORD)	> 3.500 = 5.000 (ORD)	III

Interceptores e emissários de esgoto industrial	COM	≤50 (ORD)	> 50 = 100 (ORD)	> 100 = 250 (ORD)	> 250 = 400 (ORD)	> 400 = 600 (ORD)	III
Remediação de áreas contaminadas por hidrocarboneto e/ou substâncias e produtos perigosos	VMC	Atividade Secundária, dependente do porte da atividade principal licenciada pelo município					II
Sistema de tratamento de emissões atmosféricas	VSP	Atividade Secundária, dependente do porte da atividade principal licenciada pelo município					III
Sistema/Estações de tratamento de efluentes industriais	ATM	Atividade Secundária, dependente do porte da atividade principal licenciada pelo município					III

LEGENDA:

POTENCIALPOLUIDOR / DEGRADADOR

I – PEQUENO

II – MÉDIO

III – GRANDE

UNIDADE DE MEDIDA

AB – ÁREA DA BACIA
ACH – ÁREA CONTAMINADA (Ha)
AI - ÁREA INUNDADA (Ha)
AR - ÁREA REQUERIDA NO DNPM (Ha)
ATH - ÁREA TOTAL (Ha)
ATM - AREA TOTAL (m²)
AUH - ÁREA ÚTIL (Ha)
AUM - AREA UTIL (m²)
CA - CLIENTELA ATENDIDA (Mensal)
CAM – CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO (m³)
CAT – CAPACIDA DE ARMAZENAMENTO (Ton.)
CIC - CAPACIDADE INDUSTRIALIZADA DE
CRIA/RECREIA(Unidade/Ano)
COM – COMPRIMENTO (m)
CPK - COMPRIMENTO (Km)
CPM – COMPRIMENTO (Metro)
CQ - CAPACIDADE DE QUEIMA (Kg/h)
ED – ECLUSAGEM (Dia)
MCM – MOVIMENTO DE CARGA (Ton./Mês)
MDC – METROS CÚBICO DE CARVÃO (m³)
MTM - MOVIMENTAÇÃO (Ton./Mês)
NA – NÚMERO DE AVES (Abate / Postura)
NAP – NÚMERO DE APARTAMENTO
NB – NÚMERO DE BANHEIROS
NCA – NÚMERO DE CABEÇA (Ano)
NCC - N° DE CABEÇAS / CRIAÇÃO (Unidade)
NCD – NÚMERO DE CAMINHÃO DIA
NCM – NÚMERO DE CABEÇA MÊS
NCO – NÚMERO DE COLMEIAS (Unidades)

NDC - N° DE CABEÇAS (Unidade/Dia)
NI – NÚMERO DE INDIVÍDUOS
NJ – NÚMERO DE JAZIGOS
NL – NÚMERO DE LEITOS (Unidade)
NP – NÚMERO DE PESSOAS (Unidade)
NSA – NÚMERO SITE/ANTENA (Unidade)
NUH – NÚMERO DE UNIDADES HABITACIONAIS
(Unidade)
NV – N° VEÍCULOS/EMBARCAÇÕES/AERONAVES
(Unidade)
P – POTÊNCIA (Kw)
PA - POPULAÇÃO ATENDIDA EM N° DE
HABITANTES (Unidade)
PK - POTÊNCIA (KVA)
T - Tensão (kV)
UPF / PA – UNIDADE PADRÃO FISCAL DO ESTADO
DO PARÁ
V – VOLUME (m³)
VC – VOLUME CONSUMIDO (m³/ tora/ dia)
VCA- VOLUME CONSUMIDO ANUAL
SERRADA/RESÍDUOS/APARAS E
SOBRAS/APROVEITAMENTO (m³/ano)
VCL - VOLUME CAPTADO (l/dia)
VCM – VOLUME CAPTADO (m³/dia)
VCR – VOLUME DE CRÉDITO DE REPOSIÇÃO (m³)
VD – VOLUME DE DILUIÇÃO (m³ / h)
VL – VOLUME DE LÂMINAS (m³ / dia)
VM – VOLUME DE MATERIAL MOVIMENTADO (m³)
VMC – VOLUME DE MATERIAL CONTAMINADO
(m³)
VMM – VOLUME DE MATERIAL MENSAL (m³/mês)
VMS – VOLUME DE MADEIRA SERRADA (m³ / dia)
VPA – VOLUME PRODUZIDO ANUAL SERRADO,
LAMINADO/FAQUEADO(m³/ano)
VPC - VOLUME PRODUZIDO/CONSUMIDO (m³/dia)
VPK - VOLUME DE PRODUÇÃO (Kg / mês)
VPL - VOLUME DE PRODUÇÃO (l / dia)
VPM – VOLUME DE PRODUÇÃO (m³/ mês)
VPP - VOLUME DE PRODUÇÃO (peça / dia)

VPTA – VOLUME DE PRODUÇÃO (t/ano)
VPTD - VOLUME DE PRODUÇÃO (t / dia)
VPTM – VOLUME DE PRODUÇÃO (t / mês)
VR - VOLUME REMEDIADO (t)
VRD – VOLUME DE REFEIÇÃO PRODUZIDA POR
DIA
VRM – VOLUME DE RESÍDUO DE MADEIRA (m³ /
dia)
VSP – VELOCIDADE DE SAÍDA DE POLUENTES
ATMOSFÉRICO (m / s)
VT– VOLUME TRANSPORTADO (m³)
VTD – VOLUME TRATADO (m³/dia)
£ - MENOR OU IGUAL

ANEXO II – 239 Tipologias de impacto local (todos os portes/tamanhos)

TIPOLOGIAS	UNIDADE	PORTE DO EMPREENDIMENTO					POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
		MICRO (A)	PEQUENO (B)	MÉDIO (C)	GRANDE (D)	EXCEPCIONAL (E)	
AGROSILVIPASTORIL							
Manejo de açazais	AUH	≤100 (LAS)	> 100 = 200 (LAS)	>200 = 500 (LAR)	>500 =1.000 (LAR)	>1.000 (LAR)	I
Extração de palmito (Área plantada)	AUH	≤100 (LAS)	> 100 = 300 (LAS)	>300 = 500 (LAR)	>500 =1.000 (LAR)	>1.000 (LAR)	II
Apicultura sem beneficiamento	NCO	≤100 (LAS)	>200 = 300 (LAS)	>300 = 500 (LAR)	>500 =1.000 (LAR)	>1.000 (LAR)	I
Viveiro de mudas	AUH	≤100 (LAS)	>100 = 200 (LAS)	>200 = 300 (LAR)	>300 = 500 (LAR)	>500 (LAR)	I
Avicultura para postura e corte (frango, codorna e outros)	NA	≤10.000 (LAS)	>10.000 = 30.000(LAS)	>30.000 = 60.000(LAR)	>60.000 = 100.000 (LAR)	>100.000 (LAR)	II
AQUICULTURA E PESCA	UNIDADE	MICRO (A)	PEQUENO (B)	MÉDIO (C)	GRANDE (D)	EXCEPCIONAL (E)	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
Piscicultura de espécies exóticas em sistemas fechados	AUH	≤1 (LAS)	>1 = 5 (LAS)	>5 = 30 (LAR)	>30 = 50 (LAR)	>50 (LAR)	III
COMÉRCIO VAREJISTA	UNIDADE	MICRO (A)	PEQUENO (B)	MÉDIO (C)	GRANDE (D)	EXCEPCIONAL (E)	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
Comércio varejista de carnes – açougues	AUM	≤ 30 (DLA)	> 30 = 150 (DLA)	> 150 = 300 (LADr)	> 300 = 500 (LADr)	> 500 (LADr)	I
Comércio varejista de lubrificantes	CAM	≤ 50 (DLA)	> 50 = 200 (DLA)	> 200 = 400 (LADr)	> 400 = 600 (LADr)	> 600 (LADr)	III
Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	CAT	≤ 5 (LAS)	> 5 = 6,24 (LAS)	> 6,24 = 12,48 (LAS)	> 12,48 = 24,96 (LAS)	> 24,96 (LAS)	III

Comércio varejista de equipamentos de informática e comunicação	AUM	≤ 50 (DLA)	> 50 = 200 (DLA)	> 200 = 500 (DLA)	> 500 = 800 (DLA)	> 800 (DLA)	I
Comércio varejista de artigos culturais, recreativos e esportivos	AUM	≤ 50 (DLA)	> 50 = 200 (DLA)	> 200 = 500 (DLA)	> 500 = 800 (DLA)	> 800 (DLA)	I
Comércio varejista de produtos de perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e ortopédicos e higiene pessoal	AUM	≤ 50 (DLA)	> 50 = 200 (DLA)	> 200 = 500 (DLA)	> 500 = 800 (DLA)	> 800 (DLA)	I
Comércio varejista de artigos de colchoaria, somente a comercialização (venda)	AUM	≤ 50 (DLA)	> 50 = 200 (DLA)	> 200 = 500 (DLA)	> 500 = 800 (DLA)	> 800 (DLA)	I
Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns	AUM	≤ 50 (DLA)	> 50 = 200 (DLA)	> 200 = 500 (LADr)	> 500 = 800 (LADr)	> 800 (LADr)	I
Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	AUM	≤ 50 (DLA)	> 50 = 200 (DLA)	> 200 = 500 (DLA)	> 500 = 800 (DLA)	> 800 (DLA)	I
Comércio varejista de pescados e frutos do mar	AUM	≤ 50 (DLA)	> 50 = 200 (DLA)	> 200 = 500 (LADr)	> 500 = 800 (LADr)	> 800 (LADr)	I
Comércio varejista de jornais e revistas (bancas de revistas)	AUM	≤ 50 (DLA)	> 50 = 200 (DLA)	> 200 = 500 (DLA)	> 500 = 800 (DLA)	> 800 (DLA)	I
Comércio varejista de livros	AUM	≤ 50 (DLA)	> 50 = 200 (DLA)	> 200 = 500 (DLA)	> 500 = 800 (DLA)	> 800 (DLA)	I
Comércio varejista de artigos de papelaria	AUM	≤ 50 (DLA)	> 50 = 200 (DLA)	> 200 = 500 (DLA)	> 500 = 800 (DLA)	> 800 (DLA)	I
Comércio varejista de artigos de ótica (óculos, armações, lentes de contato e outros artigos óticos)	AUM	≤ 50 (DLA)	> 50 = 200 (DLA)	> 200 = 500 (DLA)	> 500 = 800 (DLA)	> 800 (DLA)	I

Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos (Máquinas e equipamentos odontológicos, médicos, hospitalares e laboratoriais)	AUM	≤ 50 (DLA)	> 50 = 200 (DLA)	> 200 = 500 (DLA)	> 500 = 800 (DLA)	> 800 (DLA)	I
Comércio varejista de produtos de cama, mesa e banho	AUM	≤ 50 (DLA)	> 50 = 200 (DLA)	> 200 = 500 (DLA)	> 500 = 800 (DLA)	> 800 (DLA)	I
Comércio varejista de armas e munições	AUM	≤ 50 (DLA)	> 50 = 200 (DLA)	> 200 = 500 (DLA)	> 500 = 800 (DLA)	> 800 (DLA)	II
Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	AUM	≤ 50 (DLA)	> 50 = 200 (DLA)	> 200 = 500 (LADr)	> 500 = 800 (LADr)	> 800 (LADr)	I
Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping	AUM	≤ 50 (DLA)	> 50 = 200 (DLA)	> 200 = 500 (DLA)	> 500 = 800 (DLA)	> 800 (DLA)	I
Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios	AUM	≤ 50 (DLA)	> 50 = 200 (DLA)	> 200 = 500 (DLA)	> 500 = 800 (DLA)	> 800 (DLA)	I
Comércio varejista de ferragens, madeira e materiais de construção	AUM	≤ 50 (DLA)	> 50 = 200 (DLA)	> 200 = 500 (DLA)	> 500 = 800 (DLA)	> 800 (DLA)	I
Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	AUM	≤ 50 (DLA)	> 50 = 200 (DLA)	> 200 = 500 (DLA)	> 500 = 800 (DLA)	> 800 (DLA)	I
Comércio varejista de material elétrico	AUM	≤ 50 (DLA)	> 50 = 200 (DLA)	> 200 = 500 (DLA)	> 500 = 800 (DLA)	> 800 (DLA)	I
Comércio varejista de vidro	AUM	≤ 50 (DLA)	> 50 = 200 (DLA)	> 200 = 500 (DLA)	> 500 = 800 (DLA)	> 800 (DLA)	I
Comércio varejista de plantas e flores naturais	AUM	≤ 50 (DLA)	> 50 = 200 (DLA)	> 200 = 500 (DLA)	> 500 = 800 (DLA)	> 800 (DLA)	I

Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	AUM	≤ 50 (DLA)	> 50 = 200 (DLA)	> 200 = 500 (DLA)	> 500 = 800 (DLA)	> 800 (DLA)	I
Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	AUM	≤ 50 (DLA)	> 50 = 200 (DLA)	> 200 = 500 (DLA)	> 500 = 800 (DLA)	> 800 (DLA)	I
Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	AUM	≤ 50 (DLA)	> 50 = 200 (DLA)	> 200 = 500 (DLA)	> 500 = 800 (DLA)	> 800 (DLA)	I
Comércio varejista de armas e munições	AUM	≤ 50 (DLA)	> 50 = 200 (DLA)	> 200 = 500 (DLA)	> 500 = 800 (DLA)	> 800 (DLA)	I
Comércio varejista de materiais metálicos e não-metálicos (Sucataria)	AUM	≤ 50 (LAS)	> 50 = 200 (LAS)	> 200 = 500 (LAS)	> 500 = 800 (LAS)	> 800 (LAS)	I
Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	AUM	≤ 50 (DLA)	> 50 = 200 (DLA)	> 200 = 500 (DLA)	> 500 = 800 (DLA)	> 800 (DLA)	I
Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	AUM	≤ 50 (LAS)	> 50 = 200 (LAS)	> 200 = 500(LAS)	> 500 = 800 (LAS)	> 800 (LAS)	I
Comércio varejista de medicamentos homeopáticos	AUM	≤ 50 (DLA)	> 50 = 200 (DLA)	> 200 = 500 (DLA)	> 500 = 800 (DLA)	> 800 (DLA)	I
Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados	AUM	≤ 50 (DLA)	> 50 = 200 (DLA)	> 200 = 500 (DLA)	> 500 = 800 (DLA)	> 800 (DLA)	I
Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	AUM	≤ 50 (DLA)	> 50 = 200 (DLA)	> 200 = 500 (DLA)	> 500 = 800 (DLA)	> 800 (DLA)	I
Comércio de peças e acessórios para veículos automotores (e/ou motocicletas)	AUM	≤ 50 (DLA)	> 50 = 200 (DLA)	> 200 = 500 (DLA)	> 500 = 800 (DLA)	> 800 (DLA)	II

Padaria e confeitaria com predominância de produção própria	VPK	≤ 200 (DLA)	> 200 = 1.000 (DLA)	> 1.000 = 2.000 (LAS)	> 2.000 = 3.000 (LAS)	> 3.000 (LAS)	II
COMERCIO ATACADISTA	UNIDADE	MICRO (A)	PEQUENO (B)	MÉDIO (C)	GRANDE (D)	EXCEPCIONAL (E)	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
Comércio atacadista de equipamentos de informática e comunicação	AUM	≤ 50 (DLA)	> 50 = 200 (DLA)	> 200 = 500 (DLA)	> 500 = 800 (DLA)	> 800 (DLA)	I
Comércio por atacado de caminhões novos e usados	AUM	≤ 400 (DLA)	> 400 = 750 (DLA)	> 750 = 2.000 (DLA)	> 2.000 = 5.000 (DLA)	> 5.000 (DLA)	I
Comércio por atacado de ônibus e micro-ônibus novos e usados	AUM	≤ 400 (DLA)	> 400 = 750 (DLA)	> 750 = 2.000 (DLA)	> 2.000 = 5.000 (DLA)	> 5.000 (DLA)	I
Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários, exceto agrotóxico	AUM	≤ 200 (DLA)	> 200 = 400 (DLA)	> 400 = 700 (DLA)	> 700 = 900 (DLA)	> 900 (DLA)	I
Comércio atacadista de cerveja, chope, vinho, cachaça, refrigerante e outras bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento	AUM	≤ 90 (DLA)	> 90 = 150 (DLA)	> 150 = 210 (DLA)	> 210 = 300 (DLA)	> 300 (DLA)	I
Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano, sem manipulação	AUM	≤ 50 (DLA)	> 50 = 100 (DLA)	> 100 = 250 (DLA)	> 250 = 500 (DLA)	> 500 (DLA)	I
Comércio atacadista de grãos e sementes em geral	AUM	≤ 50 (DLA)	> 50 = 100 (DLA)	> 100 = 250 (DLA)	> 250 = 750 (DLA)	> 750 (DLA)	I
Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	AUM	≤ 50 (DLA)	> 50 = 100 (DLA)	> 100 = 250 (DLA)	> 250 = 750 (DLA)	> 750 (DLA)	I
Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	AUM	≤ 50 (DLA)	> 50 = 100 (DLA)	> 100 = 250 (LAD)	> 250 = 750 (LAD)	> 750 (LAD)	I

Comércio atacadista de aves vivas e ovos	AUM	≤ 50 (LAS)	> 50 = 100 (LAS)	> 100 = 250 (LAS)	> 250 = 750 (LAS)	> 750 (LAS)	I
Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	AUM	≤ 30 (DLA)	> 30 = 75 (DLA)	> 75 = 150 (DLA)	> 150 = 500 (DLA)	> 500 (DLA)	I
Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário	AUM	≤ 100 (DLA)	>100 = 250 (DLA)	>250 = 750 (DLA)	>750 = 2.000 (DLA)	> 2.000 (DLA)	I
Comércio atacadista de embalagens	AUM	≤ 50 (DLA)	> 50 = 100 (DLA)	> 100 = 250 (DLA)	> 250 = 750 (DLA)	> 750 (DLA)	I
Comércio atacadista de artigos descartáveis em geral	AUM	≤ 50 (DLA)	> 50 = 100 (DLA)	> 100 = 250 (DLA)	> 250 = 750 (DLA)	> 750 (DLA)	I
Comércio atacadista de leite e laticínios	AUM	≤ 50 (DLA)	> 50 = 100 (DLA)	> 100 = 250 (LADr)	> 250 = 750 (LADr)	> 750 (LADr)	I
Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	AUM	≤ 50 (LAD)	> 50 = 100 (LAD)	> 100 = 250 (LAD)	> 250 = 750 (LAD)	> 750 (LAD)	I
Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	AUM	≤ 50 (LAD)	> 50 = 100 (LAD)	> 100 = 250 (LAD)	> 250 = 750 (LAD)	> 750 (LAD)	I
Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	AUM	≤ 50 (LAD)	> 50 = 100 (LAD)	> 100 = 250 (LAD)	> 250 = 750 (LAD)	> 750 (LAD)	I
Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	AUM	≤ 50 (LAD)	> 50 = 100 (LAD)	> 100 = 250 (LAD)	> 250 = 750 (LAD)	> 750 (LAD)	I
Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	AUM	≤ 100 (DLA)	>100 = 250 (DLA)	>250 = 750 (DLA)	>750 = 2.000 (LAD)	> 2.000 (LAD)	I

Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	AUM	≤ 100 (DLA)	>100 = 250 (DLA)	>250 = 750 (LAS)	>750 = 2.000 (LAS)	> 2.000 (LAS)	I
Comércio por atacado de reboques e semi reboques novos e usados	AUM	≤ 400 (DLA)	> 400 = 750 (DLA)	> 750 = 2.000 (DLA)	> 2.000 = 5.000 (DLA)	> 5.000 (DLA)	I
Comércio atacadista de materiais de construção em geral	AUM	≤ 300 (DLA)	> 300 = 500 (DLA)	> 500 = 1.000 (DLA)	> 1.000 = 2.000 (LAD)	> 2.000 (LAD)	I
Comércio atacadista de água mineral	CAM	≤ 90 (DLA)	> 90 = 150 (DLA)	> 150 = 210 (DLA)	> 210 = 300 (DLA)	> 300 (DLA)	I
Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	AUM	≤ 50 (LAD)	> 50 = 100 (LAD)	> 100 = 250 (LAD)	> 250 = 750 (LAD)	> 750 (LAD)	II
HOTEL E SIMILARES	UNIDADE	MICRO (A)	PEQUENO (B)	MÉDIO (C)	GRANDE (D)	EXCEPCIONAL (E)	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
Albergues	AUM	≤ 200 (LAD)	> 200 = 500 (LAD)	> 500 = 1.000 (LAD)	> 1.000 = 2.000 (LAD)	> 2.000 (LAD)	II
Campings	AUM	≤ 500 (LAD)	> 500 = 800 (LAD)	> 800 = 2.000 (LAD)	> 2.000 = 4.000 (LAD)	> 4.000 (LAD)	II
Motel	NAP	≤ 10 (LAD)	> 10 = 30 (LAD)	> 30 = 50 (LAD)	> 50 = 100 (LAD)	> 100 (LAD)	II
Pensões	AUM	≤ 200 (LAD)	> 200 = 500 (LAD)	> 500 = 1.000 (LAD)	> 1.000 = 2.000 (LAD)	> 2.000 (LAD)	II
Hotel/Apart-hotel, exceto em áreas sensíveis ou áreas protegidas	NL	≤ 50 (LAD)	> 50 = 150 (LAD)	> 150 = 250 (LAD)	> 250 = 400 (LAD)	> 400 (LAD)	II
Pousada, exceto em áreas sensíveis ou protegidas	AUM	≤ 200 (LAD)	> 200 = 500 (LAD)	> 500 = 1.000 (LAD)	> 1.000 = 2.000 (LAD)	> 2.000 (LAD)	II
Alojamento em dormitórios e aluguel de imóveis residenciais por curta temporada	AUM	≤ 200 (LAD)	> 200 = 500 (LAD)	> 500 = 1.000 (LAD)	> 1.000 = 2.000 (LAD)	> 2.000 (LAD)	II

SANEAMENTO	UNIDADE	MICRO (A)	PEQUENO (B)	MÉDIO (C)	GRANDE (D)	EXCEPCIONAL (E)	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
Drenagem superficial de águas pluviais	CPM	≤ 500 (DLA)	> 500 = 1000(DLA)	> 1.000 = 2.000(DLA)	> 2.000 = 10.000(DLA)	> 10.000(DLA)	I
Higienização e prestação de serviços c/ banheiro químico	V	≤ 4 (ORD)	> 4 = 10 (ORD)	> 4 = 10 (ORD)	> 10 = 20 (ORD)	> 20 (ORD)	III
Instalações hidrossanitárias domiciliares	UH	≤ 3 (DLA)	> 3 = 15 (DLA)	> 15 = 27 (DLA)	> 27 = 40 (DLA)	> 40 (DLA)	I
Limpa fossa com Estação de Tratamento de Esgoto	V	≤ 3.000 (ORD)	> 3.000 = 10.000 (ORD)	> 10.000 = 30.000 (ORD)	> 30.000 = 80.000 (ORD)	> 80.000 = 150.000 (ORD)	III
Sistema simplificado de abastecimento de água (Perfuração de poço, captação e tratamento com pastilhas de hipoclorito de cálcio)	PA	≤ 5 (DLA)	> 5 = 20 (DLA)	> 20 = 25 (DLA)	> 25 = 30 (DLA)	> 30 (DLA)	II
Substituição de redes de água e de esgoto	CPM	≤ 1.000 (DLA)	> 1.000 = 5.000 (DLA)	> 5.000 = 10.000 (DLA)	> 10.000 = 20.000 (DLA)	> 20.000 (DLA)	I
Tratamento, limpeza e manutenção de reservatórios de água / bebedouros	CA	≤ 10 (DLA)	> 10 = 30 (DLA)	> 30 = 60 (DLA)	> 60 = 100 (DLA)	> 100 (DLA)	II
Tratamento individual de esgoto, com fossa filtro sumidouro	V	≤ 1.000 (DLA)	> 1.000 = 2.000 (DLA)	> 2.000 = 3.000 (DLA)	> 3.000 = 4.000 (DLA)	> 4.000 (DLA)	I
Tratamento e disposição de resíduos não perigosos	PA	≤ 2.000 (ORD)	> 2.000 = 6.000 (ORD)	> 6.000 = 15.000 (ORD)	> 15.000 = 50.000 (ORD)	> 50.000 (ORD)	III
INFRAESTRUTURA E OBRAS CIVIS	UNIDADE	MICRO (A)	PEQUENO (B)	MÉDIO (C)	GRANDE (D)	EXCEPCIONAL (E)	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
Construção de cisternas e caixas d'água	AH	≤ 0,1 (DLA)	> 0,1 = 0,2 (DLA)	> 0,2 = 0,3 (DLA)	> 0,3 = 0,4 (DLA)	>0,5 (DLA)	I
Construção, reforma e ampliação de estabelecimento de ensino público e privado	AUM	≤ 50 (DLA)	> 50 = 200 (DLA)	> 200 = 400 (DLA)	> 400 = 750 (DLA)	>750 (DLA)	II

Canteiro de obras com instalações administrativas e outras atividades de apoio (oficina, tancagem, usina de asfalto, entre outras)	AUH	≤ 0,1 (LAS)	> 0,1 = 0,2 (LAS)	> 0,2 = 0,3 (LAS)	> 0,3 = 0,4 (LAS)	>0,5 (LAS)	II
Construção de habitações rurais	UH	≤ 4 (DLA)	> 4 = 10 (DLA)	> 10 = 20 (DLA)	> 20 = 50 (DLA)	>50 (DLA)	I
Construção de habitação urbana	UH	≤ 4 (DLA)	> 4 = 10 (DLA)	> 10 = 20 (DLA)	> 20 = 50 (DLA)	>50 (DLA)	II
Demolição de edifícios e outras atividades	ATM	≤10 (LAS)	>10 = 50 (LAS)	>50 = 75 (ORD)	>75 = 150 (ORD)	> 150 (ORD)	III
Desmembramento em lotes urbanos já constituídos	ATM	≤ 50 (DLA)	> 50 = 200 (DLA)	> 200 = 500 (DLA)	> 500 = 1.000 (DLA)	>1.000 (DLA)	I
Edificação multifamiliar vertical	AUM	≤300 (ORD)	> 300 = 750 (ORD)	>750 = 3.000 (ORD)	>3.000 = 6.000 (ORD)	>6.000 (ORD)	II
Condomínio habitacional horizontal, sem fracionamento	NUH	≤ 10 (ORD)	> 10 = 25 (ORD)	> 25 = 60 (ORD)	> 60 = 90 (ORD)	> 90 (ORD)	III
Alojamento com cozinha, refeitório, lavanderia, instalações administrativas, de lazer e outras	NAP	≤ 10 (LAD)	> 10 = 25 (LAD)	> 25 = 60 (LAD)	> 60 = 90 (LAD)	> 90 (LAD)	II
Centro de Pesquisa/Ensino	AUH	≤ 0,5 (DLA)	> 0,5 = 1 (DLA)	> 1 = 3 (DLA)	> 3 = 6 (DLA)	> 6 (DLA)	II
Execução ou pavimentação (asfáltica, blokret rígida e outros) em vias com drenagem pluvial preexistente ou execução com drenagem pluvial	CPK	≤ 2 (DLA)	> 2 = 7 (DLA)	> 7 = 20 (DLA)	> 20 = 30 (DLA)	> 30 (DLA)	II
Reforma / Revitalização de edificações para fins residenciais e comerciais, lazer, práticas esportivas e de utilidade pública, inclusive serviços de limpeza e pintura (Externa e interna) de paredes em edificações	AUM	≤ 50 (DLA)	> 50 = 200 (DLA)	> 200 = 500 (DLA)	> 500 = 1.000 (DLA)	>1.000 (DLA)	I
Reforma de Posto de Saúde	AUM	≤ 50 (DLA)	> 50 = 200 (DLA)	> 200 = 500 (DLA)	> 500 = 1.000 (DLA)	>1.000 (DLA)	I
Recuperação e melhoria de estrada vicinal com construção e/ou substituição de pontes	CPK	≤ 2 (DLA)	> 2 = 7 (DLA)	> 7 = 20 (DLA)	> 20 = 30 (DLA)	> 30 (DLA)	I
Shopping center, supermercado e hipermercado	AUM	≤ 5.000 (ORD)	> 5.000 = 10.000 (ORD)	> 10.000 = 30.000 (ORD)	> 30.000 = 50.000 (ORD)	> 50.000 (ORD)	II

Substituição e/ou reforma de pontes ou pontilhões em estrada vicinal	CPK	≤ 0,1 (DLA)	> 0,1 = 0,2 (DLA)	> 0,2 = 0,3 (DLA)	> 0,3 = 0,4 (DLA)	> 0,5 (DLA)	I
RESTAURANTES E SIMILARES	UNIDADE	MICRO (A)	PEQUENO (B)	MÉDIO (C)	GRANDE (D)	EXCEPCIONAL (E)	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	AUM	≤ 30 (DLA)	> 30 = 75 (DLA)	> 75 = 150 (LADr)	> 150 = 300 (LADr)	> 300 (LADr)	I
Restaurantes e Similares	AUM	≤ 50 (DLA)	> 50 = 300 (DLA)	> 300 = 400 (LADr)	> 400 = 750 (LADr)	> 750 (LADr)	I
Quiosque (barraca) de praia (serviços ambulantes de alimentação)	AUM	≤ 10 (DLA)	> 10 = 20 (DLA)	> 20 = 40 (LADr)	> 40 = 60 (LADr)	> 60 (LADr)	I
Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas (Cozinha Industrial)	AUM	≤ 50 (DLA)	> 50 = 200 (DLA)	> 200 = 400 (LADr)	> 400 = 750 (LADr)	> 750 (LADr)	I
Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	AUM	≤ 30 (DLA)	> 30 = 120 (DLA)	> 120 = 200 (LADr)	> 200 = 350 (LADr)	> 350 (LADr)	I
Serviços de alimentação para eventos e recepções	AUM	≤ 50 (DLA)	> 50 = 200 (DLA)	> 200 = 400 (LADr)	> 400 = 750 (LADr)	> 750 (LADr)	II
ARMAZENAMENTO	UNIDADE	MICRO (A)	PEQUENO (B)	MÉDIO (C)	GRANDE (D)	EXCEPCIONAL (E)	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
Armazém para grãos/cereais sem beneficiamento	AUM	≤ 100 (LAD)	> 100 = 400 (LAD)	> 400 = 800 (LAD)	> 800 = 1.200 (LAD)	> 1.200 (LAD)	I
Armazém para grãos/cereais com beneficiamento	AUM	≤ 100 (ORD)	> 100 = 400 (ORD)	> 400 = 800 (ORD)	> 800 = 1.200 (ORD)	> 1.200 (ORD)	II
Silos para grãos / cereais sem beneficiamento	CAT	≤ 4 (LAD)	> 4 = 10 (LAD)	> 10 = 15 (LAD)	> 15 = 30 (LAD)	> 30 (LAD)	I
Silos para grãos / cereais com beneficiamento	CAT	≤ 4 (ORD)	> 4 = 10 (ORD)	> 10 = 15 (ORD)	> 15 = 30 (ORD)	> 30 (ORD)	II

TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	UNIDADE	MICRO (A)	PEQUENO (B)	MÉDIO (C)	GRANDE (D)	EXCEPCIONAL (E)	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
Gerador de Energia / Grupo Gerador de Energia	PK	≤ 500 (ORD)	> 500 = 1.000 (ORD)	> 1.000 = 2.500 (ORD)	> 2.500 = 5.000 (ORD)	>5.000 (ORD)	III
Rede de Distribuição Rural - RDR	CPK	≤ 3 (LAS)	> 3 = 7 (LAS)	> 7 = 12 (LAS)	> 12 = 22 (LAS)	> 22 (LAS)	II
ATIVIDADES DE PUBLICIDADE NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	UNIDADE	MICRO (A)	PEQUENO (B)	MÉDIO (C)	GRANDE (D)	EXCEPCIONAL (E)	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
Comércio e instalação de painéis publicitários	AUM	≤ 50 (DLA)	>50 = 150 (DLA)	>150 = 300 (DLA)	>300 = 800 (DLA)	>800 (DLA)	I
Montagem de stands para eventos	AUM	≤ 50 (DLA)	>50 = 150 (DLA)	>150 = 300 (DLA)	>300 = 800 (DLA)	>800 (DLA)	I
SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS	UNIDADE	MICRO (A)	PEQUENO (B)	MÉDIO (C)	GRANDE (D)	EXCEPCIONAL (E)	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
Feira livre ou coberta	AUM	≤500 (DLA)	>500 = 1.500 (DLA)	>1.500 = 2.500 (LADr)	>2.500 = 4.000 (LADr)	>4.000 (LADr)	I
PESCA E ATIVIDADES ESPORTIVAS	UNIDADE	MICRO (A)	PEQUENO (B)	MÉDIO (C)	GRANDE (D)	EXCEPCIONAL (E)	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
Atividades esportivas não especificadas anteriormente (esportes motorizados como automóveis, karts, motos, etc.)	AUM	≤500 (DLA)	>500 = 1.500 (DLA)	>1.500 = 2.500 (DLA)	>2.500 = 4.000 (DLA)	>4.000 (DLA)	I
Torneio de pesca esportiva	AUM	≤500 (DLA)	>500 = 1.500 (DLA)	>1.500 = 2.500 (DLA)	>2.500 = 4.000 (DLA)	>4.000 (DLA)	I
OUTRAS ATIVIDADES E SERVIÇOS	UNIDADE	MICRO (A)	PEQUENO (B)	MÉDIO (C)	GRANDE (D)	EXCEPCIONAL (E)	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
Cabeleireiros e outras atividades de tratamento de beleza	AUM	≤30 (DLA)	>30 = 150 (DLA)	>150 = 450 (DLA)	>450 = 1.000 (DLA)	>1.000 (DLA)	I

Serviços de acabamento com tinturaria, tingimento, lavanderia, toalheiros, estamperia e outros	VPK	≤100 (ORD)	> 100 = 500 (ORD)	>500 = 1.000 (ORD)	> 1.000 = 2.000 (ORD)	>2.000 (ORD)	III
Atividades funerárias e serviços relacionados	AUM	≤100 (LAD)	> 100 = 300 (LAD)	>300 = 750 (LAD)	>750 = 1.500 (LAD)	>1.500 (LAD)	II
ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES AÉREOS	UNIDADE	MICRO (A)	PEQUENO (B)	MÉDIO (C)	GRANDE (D)	EXCEPCIONAL (E)	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
Hangar	AUM	≤500 (ORD)	>500 = 1.500 (ORD)	>1.500 = 2.500 (ORD)	>2.500 = 4.000 (ORD)	>4.000 (ORD)	II
Aeródromo Privado	AUH	≤10 (ORD)	>10 = 20 (ORD)	>20 = 45 (ORD)	>45 = 75 (ORD)	> 75 (ORD)	II
ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES TERRESTRES	UNIDADE	MICRO (A)	PEQUENO (B)	MÉDIO (C)	GRANDE (D)	EXCEPCIONAL (E)	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
Estacionamento de veículos	ATM	≤400 (DLA)	>400 = 1.500 (DLA)	>1.500 = 2.500 (DLA)	>2.500 = 4.000 (DLA)	>4.000 (DLA)	I
Garagem de ônibus/transportadora e seus anexos	ATM	≤500 (DLA)	>500 = 1.500 (DLA)	>1.500 = 2.500 (DLA)	>2.500 = 4.000 (DLA)	>4.000 (DLA)	II
Transporte Rodoviário e Fluvial de cargas secas e não perigosas	NV	≤5 (ORD)	> 5 = 15 (ORD)	> 15 = 30 (ORD)	> 30 = 50 (ORD)	>50 (ORD)	II
Transporte Rodoviário e Fluvial de resíduos sólidos, inclusive sucata – Classe II B (inerte)	NV	≤5 (ORD)	> 5 = 15 (ORD)	> 15 = 30 (ORD)	> 30 = 50 (ORD)	>50 (ORD)	II
SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	UNIDADE	MICRO (A)	PEQUENO (B)	MÉDIO (C)	GRANDE (D)	EXCEPCIONAL (E)	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
Instalação e manutenção de sistema de ar-condicionado automotivo	AUM	≤400 (DLA)	>400 = 1.500 (DLA)	>1.500 = 2.500 (DLA)	>2.500 = 4.000 (DLA)	>4.000 (DLA)	I
SERVIÇOS EM VEÍCULOS	UNIDADE	MICRO (A)	PEQUENO (B)	MÉDIO (C)	GRANDE (D)	EXCEPCIONAL (E)	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR

Serviços Automotivos: venda de peças, oficina mecânica, troca de óleo, borracharia e serviços de cambagem, alinhamento e balanceamento	AUM	≤300 (ORD)	>300 = 600 (ORD)	>600 = 1.500 (ORD)	>1.500 = 4.000 (ORD)	>4.000 (ORD)	I
Lavagem de veículos, lubrificação, polimento, lava-jato e troca de óleo	AUM	≤300 (ORD)	>300 = 600 (ORD)	>600 = 1.500 (ORD)	>1.500 = 4.000 (ORD)	>4.000 (ORD)	III
Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	AUM	≤300 (ORD)	>300 = 600 (ORD)	>600 = 1.500 (ORD)	>1.500 = 4.000 (ORD)	>4.000 (ORD)	III
SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS	UNIDADE	MICRO (A)	PEQUENO (B)	MÉDIO (C)	GRANDE (D)	EXCEPCIONAL (E)	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
Clínica de reabilitação	AUH	≤200 (DLA)	> 200 = 500 (DLA)	>500 = 1.500 (DLA)	>1.500 = 3.000 (DLA)	>3.000 (DLA)	I
Clínica médica com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	AUM	≤200 (ORD)	> 200 = 500 (ORD)	>500 = 1.500 (ORD)	>1.500 = 3.000 (ORD)	>3.000 (ORD)	II
LOJAS DE DEPARTAMENTOS, MAGAZINES E SIMILARES	UNIDADE	MICRO (A)	PEQUENO (B)	MÉDIO (C)	GRANDE (D)	EXCEPCIONAL (E)	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
Lojas de departamentos ou magazines	AUM	≤100 (DLA)	> 100 = 300 (LAD)	>300 = 750 (LAD)	>750 = 1.500 (LAD)	>1.500 (LAD)	I
Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	AUM	≤100 (DLA)	> 100 = 300 (LAD)	>300 = 750 (LAD)	>750 = 1.500 (LAD)	>1.500 (LAD)	I
INDÚSTRIA EM GERAL	UNIDADE	MICRO (A)	PEQUENO (B)	MÉDIO (C)	GRANDE (D)	EXCEPCIONAL (E)	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
Indústria gráfica	AUM	≤50 (LAS)	>50 = 150 (LAS)	>150 = 300 (LAS)	>300 = 800 (LAS)	>800 (LAS)	II
Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	AUM	≤50 (LAD)	>50 = 150 (LAD)	>150 = 300 (LAD)	>300 = 800 (LAD)	>800 (LAD)	II
Fabricação de letras, letreiros, painéis e placas de qualquer material inclusive luminosos	AUM	≤100 (LAD)	> 100 = 500 (LAD)	>500 = 1.000 (LAD)	> 1.000 = 2.000 (LAD)	>2.000 (LAD)	II

Fabricação de produtos diversos, tais como:- Artefatos de pelos, plumas, chifres e garras, etc.- Perucas, inclusive cílios postiços e afins- Artigos para festas, carnaval, etc.- Garrafas térmicas e outros recipientes térmicos- Isqueiros de qualquer material e acendedores automáticos para fogões- Velas de cera, sebo, estearina, etc.- Artefatos escolares não compreendidos em outros grupos (giz, figuras geométricas, globos e material didático em geral)- Caixões mortuários- Artefatos diversos não especificados ou não classificados (adornos para árvores de natal, piteiras, cigarreiras, cachimbos, flores e frutos artificiais, manequins, etc.)	VPK	≤100 (ORD)	> 100 = 500 (ORD)	>500 = 1.000 (ORD)	> 1.000 = 2.000 (ORD)	>2.000 (ORD)	II
Fabricação de artefatos de funilaria e latoaria em chapas de aço, ferro, cobre, zinco e folha de flandres	VPTA	≤200 (ORD)	> 200 = 500 (ORD)	>500 = 1.000 (ORD)	> 1.000 = 2.000 (ORD)	>2.000 (ORD)	II
Fabricação de pneumáticos e câmara de ar	AUM	≤200 (ORD)	> 200 = 500 (ORD)	>500 = 1.500 (ORD)	>1.500 = 3.000 (ORD)	>3.000 (ORD)	III
Fabricação de ferramentas e utensílios para trabalhos manuais /industriais (ex. ferramentas de corte, enxadas, foices, machados, pás, martelos, tarraxas, semelhantes etc.)	VPTA	≤200 (ORD)	> 200 = 500 (ORD)	>500 = 1.000 (ORD)	> 1.000 = 2.000 (ORD)	>2.000 (ORD)	III
Fabricação de colchões, sem produção de espuma	VPP	≤20 (ORD)	> 20 = 50 (ORD)	>50 = 100 (ORD)	> 100 = 200 (ORD)	>200 (ORD)	III
Fabricação de artefatos de borracha natural	AUM	≤200 (ORD)	> 200 = 500 (ORD)	>500 = 1.500 (ORD)	>1.500 =3.000 (ORD)	>3.000 (ORD)	III
Recondicionamento /recuperação de pneumático	VPP	≤50 (ORD)	> 50 = 150 (ORD)	>150 = 400 (ORD)	> 400 = 800 (ORD)	>800 (ORD)	II
Beneficiamento de borracha natural	AUM	≤200 (ORD)	> 200 = 500 (ORD)	>500 = 1.500 (ORD)	>1.500 =3.000 (ORD)	>3.000 (ORD)	II
Fabricação de artefatos de borracha sintética	AUM	≤200 (ORD)	> 200 = 500 (ORD)	>500 = 1.500 (ORD)	>1.500 =3.000 (ORD)	>3.000 (ORD)	II

Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	AUM	≤200 (ORD)	> 200 = 500 (ORD)	>500 = 1.500 (ORD)	>1.500 =3.000 (ORD)	>3.000 (ORD)	III
Fabricação de artefatos de couro:- Couro de uso pessoal como porta-notas, porta-documentos e semelhantes- Selaria e artigos de couro para pequenos animais- Correias de transmissão e artigos de couro para máquinas- Pulseiras não-metálicas para relógios	AUM	≤200 (ORD)	> 200 = 500 (ORD)	>500 = 1.500 (ORD)	>1.500 =3.000 (ORD)	>3.000 (ORD)	III
Fabricação de artefatos de couro natural/ peles e produtos similares	AUM	≤200 (ORD)	> 200 = 500 (ORD)	>500 = 1.500 (ORD)	>1.500 =3.000 (ORD)	>3.000 (ORD)	III
Secagem e salga de peles	VPP	≤20 (ORD)	> 20 = 50 (ORD)	>50 = 100 (ORD)	> 100 = 200 (ORD)	>200 (ORD)	II
Fabricação de cola animal	AUM	≤200 (ORD)	> 200 = 500 (ORD)	>500 = 1.500 (ORD)	>1.500 =3.000 (ORD)	>3.000 (ORD)	II
Fabricação de recipientes de aço para embalagem de gases, combustíveis, lubrificantes, latões, tambores e outros	AUM	≤200 (ORD)	> 200 = 500 (ORD)	>500 = 1.500 (ORD)	>1.500 =3.000 (ORD)	>3.000 (ORD)	II
Preparação do fumo, fabricação de cigarros, charutos e cigarrilhas, e outras atividades de elaboração do tabaco não especificados ou não classificados	AUM	≤200 (ORD)	> 200 = 500 (ORD)	>500 = 1.500 (ORD)	>1.500 =3.000 (ORD)	>3.000 (ORD)	II
Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	AUM	≤200 (ORD)	> 200 = 500 (ORD)	>500 = 1.500 (ORD)	>1.500 =3.000 (ORD)	>3.000 (ORD)	II
Fabricação de calçados em geral	AUM	≤200 (ORD)	> 200 = 500 (ORD)	>500 = 1.500 (ORD)	>1.500 =3.000 (ORD)	>3.000 (ORD)	II
FABRICAÇÃO DE MÓVEIS	UNIDADE	MICRO (A)	PEQUENO (B)	MÉDIO (C)	GRANDE (D)	EXCEPCIONAL (E)	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
Fabricação de móveis com predominância de madeira	AUM	≤ 500 (LAD)	> 500 = 2.000 (LAD)	> 2.000 = 4.000 (LAD)	> 4.000 = 6.000 (LAD)	> 6.000 (LAD)	I

Fabricação de móveis com predominância de metal	AUM	≤ 500 (LAD)	> 500 = 2.000 (LAD)	> 2.000 = 4.000 (LAD)	> 4.000 = 6.000 (LAD)	> 6.000 (LAD)	I
Movelaria / Marcenaria / Carpintaria / Secagem	VCA	≤ 1.500 (LAD)	>1.500 = 5.000 (LAD)	> 5.000 = 10.000 (LAD)	> 10.000 = 15.000 (LAD)	> 15.000 (LAD)	I
INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS	UNIDADE	MICRO (A)	PEQUENO (B)	MÉDIO (C)	GRANDE (D)	EXCEPCIONAL (E)	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
Beneficiamento de frutas, exceto açaí	VPTD	≤ 5 (ORD)	> 5 = 20 (ORD)	> 20 = 75 (ORD)	> 75 = 150 (ORD)	>150 (ORD)	II
Beneficiamento de sal mineral para alimentação animal	VPTM	≤ 300 (LAS)	> 300 = 1.000 (LAS)	> 1.000 = 2.000 (LAS)	> 2.000 = 3.000 (LAS)	>3.000 (LAS)	II
Beneficiamento de mel	VPK	≤100 (LAS)	> 100 = 500 (LAS)	>500 = 1.000 (LAS)	> 1.000 = 2.000 (LAS)	>2.000 (LAS)	I
Envase de água purificada, adicionada ou não sais minerais	VPL	≤ 500 (ORD)	> 500 = 2.000 (ORD)	> 2.000 = 5.000 (ORD)	> 5.000 = 10.000 (ORD)	>10.000 (ORD)	I
Fabricação de caramelos, doces e similares	AUM	≤200 (LAS)	> 200 = 500 (LAS)	>500 = 1.500 (LAS)	>1.500 = 3.000 (LAS)	>3.000 (LAS)	I
Fabricação de conservas de frutas, legumes e outros vegetais e de doces	VPK	≤100 (ORD)	> 100 = 500 (ORD)	>500 = 1.000 (ORD)	> 1.000 = 2.000 (ORD)	>2.000 (ORD)	II
Fabricação de gelo comum	VPTD	≤ 0,005 (DLA)	> 0,005 = 20 (LAS)	> 20 = 75 (LAS)	> 75 = 150 (LAS)	>150 (LAS)	I
Fabricação de fécula, amido e seus derivados	VPK	≤ 200 (LAD)	> 100 = 500 (LAD)	>500 = 1.000 (LAD)	> 1.000 = 2.000 (LAD)	>2.000 (LAD)	II
Beneficiamento de palmito	VPTM	≤ 10 (LAS)	> 10 = 50 (LAS)	> 50 = 100 (LAS)	> 100 = 200 (LAS)	>200 (LAS)	II
Produção de charqueados, conservas de carnes e gorduras de origem animal	VPTM	≤ 10 (ORD)	> 10 = 50 (ORD)	> 50 = 100 (ORD)	> 100 = 200 (ORD)	>200 (ORD)	II
Fabricação de fermento e leveduras	VPK	≤100 (ORD)	> 100 = 500 (ORD)	>500 = 1.000 (ORD)	> 1.000 = 2.000 (ORD)	>2.000 (ORD)	II
Fabricação de vinagre	VPL	≤ 500 (ORD)	> 500 = 2.000 (ORD)	> 2.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	>10.000 (ORD)	II

				(ORD)	(ORD)		
Fabricação de ração balanceada e alimentos preparados para animais	VPTM	≤ 10 (LAS)	> 10 = 50 (LAS)	> 50 = 100 (LAS)	> 100 = 200 (LAS)	>200 (LAS)	I
Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	VPTM	≤ 1 (ORD)	> 1 = 5 (ORD)	> 5 = 10 (ORD)	> 10 = 20 (ORD)	>20 (ORD)	I
Torrefação e/ou moagem de café	VPTM	≤ 10 (LAS)	> 10 = 50 (LAS)	> 50 = 100 (LAS)	> 100 = 200 (LAS)	>200 (LAS)	II
INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS	UNIDADE	MICRO (A)	PEQUENO (B)	MÉDIO (C)	GRANDE (D)	EXCEPCIONAL (E)	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
Fabricação de peças, artefatos, ornatos e estruturas de cimento, concreto, fibrocimento e gesso	AUM	≤ 1.000 (ORD)	> 1.000 = 2.000 (ORD)	> 2.000 = 3.000 (ORD)	> 3.000 = 4.000 (ORD)	>4.000 (ORD)	II
Fabricação de artigos de grés e de material cerâmico refratário	AUM	≤ 500 (ORD)	> 500 = 1.000 (ORD)	> 1.000 = 2.500 (ORD)	> 2.500 = 3.000 (ORD)	>3.000 (ORD)	II
Fabricação de produtos cerâmicos não refratários para uso estrutural na construção	VPP	≤ 500 (ORD)	> 500 = 1.000 (ORD)	> 1.000 = 2.500 (ORD)	> 2.500 = 3.000 (ORD)	>3.000 (ORD)	II
Fabricação e elaboração de vidro e cristal	AUM	≤ 750 (ORD)	> 750 = 1.500 (ORD)	> 1.500 = 2.500 (ORD)	> 2.500 = 3.500 (ORD)	>3.500 (ORD)	III
Fabricação de artigos de vidro e cristal	AUM	≤ 1.000 (ORD)	> 1.000 = 1.500 (ORD)	> 1.500 = 2.500 (ORD)	> 2.500 = 3.500 (ORD)	>3.500 (ORD)	I
INDÚSTRIA METALÚRGICA e SIDERÚRGICA	UNIDADE	MICRO (A)	PEQUENO (B)	MÉDIO (C)	GRANDE (D)	EXCEPCIONAL (E)	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
Produção de artefatos estampados de metal	AUM	≤200 (ORD)	> 200 = 500 (ORD)	>500 = 1.500 (ORD)	>1.500 =3.000 (ORD)	>3.000 (ORD)	II
Fabricação de artefatos de metais não ferrosos	AUM	≤200 (ORD)	> 200 = 500 (ORD)	>500 = 1.500 (ORD)	>1.500 =3.000 (ORD)	>3.000 (ORD)	II

Fabricação de artefatos de metais ferrosos	AUM	≤200 (ORD)	> 200 = 500 (ORD)	>500 = 1.500 (ORD)	>1.500 = 3.000 (ORD)	>3.000 (ORD)	II
INDÚSTRIA QUÍMICA	UNIDADE	MICRO (A)	PEQUENO (B)	MÉDIO (C)	GRANDE (D)	EXCEPCIONAL (E)	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
Fabricação de artefatos de couro sintético	AUM	≤300 (ORD)	> 300 = 900 (ORD)	> 900 = 1.500 (ORD)	> 1.500 = 2.500 (ORD)	> 2.500 (ORD)	II
Misturadora de preparados para limpeza, desinfetantes, inseticidas e afins	VPL	≤ 500 (ORD)	> 500 = 2.000 (ORD)	> 2.000 = 5.000 (ORD)	> 5.000 = 10.000 (ORD)	> 10.000 (ORD)	II
Misturadora de Fertilizantes Mistos e Granulados Complexo (NPK – Nitrogenados, Fosfatados e Potássicos)	AUM	≤300 (ORD)	> 300 = 900 (ORD)	> 900 = 1.500 (ORD)	> 1.500 = 2.500 (ORD)	> 2.500 (ORD)	II
Fabricação de gases industriais	AUM	≤300 (ORD)	> 300 = 900 (ORD)	> 900 = 1.500 (ORD)	> 1.500 = 2.500 (ORD)	> 2.500 (ORD)	II
Fabricação de embalagens de material plástico	AUM	≤300 (ORD)	> 300 = 900 (ORD)	> 900 = 1.500 (ORD)	> 1.500 = 2.500 (ORD)	> 2.500 (ORD)	II
Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	AUM	≤300 (ORD)	> 300 = 900 (ORD)	> 900 = 1.500 (ORD)	> 1.500 = 2.500 (ORD)	> 2.500 (ORD)	II
Produção de artigos de material plástico, injetados, extrusados, laminados, prensados, em outras formas, inclusive reciclados	AUM	≤300 (ORD)	> 300 = 900 (ORD)	> 900 = 1.500 (ORD)	> 1.500 = 2.500 (ORD)	> 2.500 (ORD)	II
OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADA ANTERIORMENTE	UNIDADE	MICRO (A)	PEQUENO (B)	MÉDIO (C)	GRANDE (D)	EXCEPCIONAL (E)	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
Áreas livres de uso públicos de cultura, esporte, lazer e similares: praças, parques, calçadas, palcos	AUM	≤200 (DLA)	> 200 = 500 (DLA)	>500 = 1.500 (DLA)	>1.500 = 3.000 (DLA)	>3.000 (DLA)	II
Central de triagem e/ou Central de Compostagem e/ou Central de Reciclagem	VPTM	≤ 1.000 (LAS)	> 1.000 = 5.000 (LAS)	> 5.000 = 10.000 (LAS)	> 10.000 = 15.000 (LAS)	>15.000 (LAS)	III

Centro receptivo	AUM	≤200 (LAS)	> 200 = 300 (LAS)	>300 = 500 (LAS)	>500 =1.000 (LAS)	>1.000 (LAS)	I
Clubes sociais, esportivos e similares	AUM	≤200 (LAD)	>200 = 300 (LAD)	>300 = 500 (LAD)	>500 =1.000 (LAD)	>1.000 (LAD)	H
Clubes sociais, esportivos e similares Alterada pela Resolução CMMA nº009/2024	AUM	≤500 (LAD)	> 500 = 1.000 (LAD)	>1.000 = 5.000 (LAD)	>5.000 =10.000 (LAD)	>10.000 (LAD)	II
Coleta, transporte de resíduos de construção civil, exceto perigoso	NV	≤5 (ORD)	> 5 = 20 (ORD)	> 20 = 35 (ORD)	> 35 = 50 (ORD)	> 50 (ORD)	I
Depósito de recebimento de embalagem vazias de agrotóxico	AUM	≤100 (ORD)	>100 = 200 (ORD)	>200 = 500 (ORD)	>500 =1.000 (ORD)	>1.000 (ORD)	II
Destinação final de resíduos de construção civil, exceto perigoso	V	≤25 (ORD)	> 25 = 100 (ORD)	> 100 = 300 (ORD)	> 300 = 750 (ORD)	>750 (ORD)	I
Higiene e embelezamento de animais domésticos	AUM	≤100 (DLA)	>100 = 200 (DLA)	>200 = 500 (DLA)	>500 =1.000 (DLA)	>1.000 (DLA)	I
Limpeza em prédios e em domicílios	CA	≤ 15 (DLA)	>15 = 30 (DLA)	>30 = 50 (DLA)	>50 = 70 (DLA)	>70 (DLA)	II
Manufatura reversa	VPTM	≤ 1.000 (LAS)	> 1.000 = 5.000 (LAS)	> 5.000 = 10.000 (LAS)	> 10.000 = 15.000 (LAS)	>15.000 (LAS)	II
Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos industriais	AUM	≤100 (DLA)	>100 = 200 (DLA)	>200 = 500 (DLA)	>500 =1.000 (DLA)	>1.000 (DLA)	II
Manutenção elétrica (reparação de geradores, transformadores, motores elétricos etc.)	AUM	≤100 (DLA)	>100 = 200 (DLA)	>200 = 500 (DLA)	>500 =1.000 (DLA)	>1.000 (DLA)	I
Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em locais públicos municipais	CPM	≤200 (DLA)	> 200 = 300 (DLA)	>300 = 500 (DLA)	>500 =1.000 (DLA)	>1.000 (DLA)	II
Obras de montagem industrial	ATM	≤10 (LAS)	>10 = 50 (LAS)	>50 = 75 (LAS)	>75 = 150 (LAS)	> 150 (LAS)	II

Posto de coleta para exames laboratoriais clínicos e consultas médicas	AUM	≤100 (LAS)	>100 = 200 (LAS)	>200 = 500 (LAS)	>500 = 1.000 (LAS)	>1.000 (LAS)	II
Produção de espetáculos de rodeio, vaquejadas e similares	AUM	≤100 (DLA)	>100 = 200 (DLA)	>200 = 500 (DLA)	>500 = 1.000 (DLA)	>1.000 (DLA)	II
Provedores de acesso e redes de comunicação	AUM	≤100 (DLA)	>100 = 200 (DLA)	>200 = 500 (DLA)	>500 = 1.000 (DLA)	>1.000 (DLA)	I
Publicidade volante	NV	≤ 1 (DLA)	> 1 = 4 (DLA)	> 4 = 6 (DLA)	> 6 = 10 (DLA)	>10 (DLA)	II
Recarga de cartuchos para equipamentos de informática	AUM	≤100 (DLA)	>100 = 200 (DLA)	>200 = 500 (DLA)	>500 = 1.000 (DLA)	>1.000 (DLA)	I
Reciclagem	VPTM	≤ 1.000 (ORD)	> 1.000 = 5.000 (ORD)	> 5.000 = 10.000 (ORD)	> 10.000 = 15.000 (ORD)	>15.000 (ORD)	III
Reciclagem de papel	AUM	≤150 (ORD)	> 150 = 300 (ORD)	>300 = 500 (ORD)	>500 = 1.000 (ORD)	>1.000 (ORD)	II
Recondicionamento de motores elétricos	AUM	≤100 (ORD)	>100 = 200 (ORD)	>200 = 500 (ORD)	>500 = 1.000 (ORD)	>1.000 (ORD)	II
Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	AUM	≤100 (DLA)	>100 = 200 (DLA)	>200 = 500 (DLA)	>500 = 1.000 (DLA)	>1.000 (DLA)	I
Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	AUM	≤100 (DLA)	>100 = 200 (DLA)	>200 = 500 (DLA)	>500 = 1.000 (DLA)	>1.000 (DLA)	I
Transporte, coleta e destinação final de resíduos sólidos urbanos	NV	≤5 (ORD)	>5 = 7 (ORD)	>7 = 10 (ORD)	>10 = 15 (ORD)	> 15 (ORD)	III
Triagem e compostagem	VPTM	≤ 1.000 (LAS)	> 1.000 = 5.000 (LAS)	> 5.000 = 10.000 (LAS)	> 10.000 = 15.000 (LAS)	>15.000 (LAS)	I
Terminal logístico de cargas gerais e perigosas	AUH	≤1 (ORD)	>1 = 4 (ORD)	>4 = 10 (ORD)	>10 = 15 (ORD)	> 15 (ORD)	II

Depósito/Comércio de substâncias e produtos perigosos	AUM	≤250 (ORD)	> 250 = 400 (ORD)	>400 = 750 (ORD)	>750 = 1.500 (ORD)	>1.500 (ORD)	I
Prensagem de material reciclável/ enfardamento trituração e outros	AUM	≤200 (LAS)	> 200 = 300 (LAS)	>300 = 500 (LAS)	>500 =1.000 (LAS)	>1.000 (LAS)	I
Telefonia celular	NSA	≤ 1 (LASPI)	> 1 = 4 (LASPI)	> 4 = 6 (LASPI)	> 6 = 10 (LASPI)	>10 (LASPI)	II
Distrito / Delegacia de Polícia	AUM	≤150 (DLA)	> 150 = 300 (DLA)	>300 = 500 (DLA)	>500 =1.000 (DLA)	>1.000 (DLA)	II
Transporte aquaviário de passageiros	NV	≤15 (DLA)	> 15 = 30 (DLA)	>30 = 50 (DLA)	>50 =100 (DLA)	>100 (DLA)	I
Construção, reforma ou ampliação de quadras de esportes, praças, campos de futebol, centros de eventos, igrejas, templos religiosos, feira livre ou coberta, mercado, creches, centros de inclusão digital, bem como outras obras civis de interesse social (exceto conjunto habitacional de interesse social)	AUM	≤150 (DLA)	> 150 = 300 (DLA)	>300 = 500 (DLA)	>500 =1.000 (DLA)	>1.000 (DLA)	II
Armazenamento e/ou beneficiamento de Biomassa <u>Incluída pela Resolução CMMA n°009/2024</u>	VATA	≤100 (ORD)	> 100 = 500 (ORD)	>500 = 1000 (ORD)	>1000 =2.000 (ORD)	>2.000 (ORD)	III
ATIVIDADES VETERINÁRIAS	UNIDADE	MICRO (A)	PEQUENO (B)	MÉDIO (C)	GRANDE (D)	EXCEPCIONAL (E)	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
Atividades veterinárias – Petshop	AUM	≤100 (LAD)	>100 = 200 (LAD)	>200 = 500 (LAD)	>500 =1.000 (LAD)	>1.000 (LAD)	II
Clínicas e hospitais de animais domésticos	AUM	≤300 (LAS)	>300 = 600 (LAS)	>600 = 1.000 (LAS)	>1.000 =2.000 (LAS)	>2.000 (LAS)	III
Comércio varejista de produtos veterinários – Pet shop / Comércio varejista de medicamentos veterinários	AUM	≤100 (DLA)	>100 = 200 (DLA)	>200 = 500 (DLA)	>500 =1.000 (DLA)	>1.000 (DLA)	I

ATIVIDADES DE RECREAÇÃO E LAZER NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	UNIDADE	MICRO (A)	PEQUENO (B)	MÉDIO (C)	GRANDE (D)	EXCEPCIONAL (E)	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
Casas de festas e eventos	AUM	≤500 (LAS)	> 500 = 1.000 (LAS)	>1.000 = 5.000 (LAS)	>5.000 = 10.000 (LAS)	>10.000 (LAS)	II
Discotecas, danceterias, salões de dança e similares	AUM	≤150 (LAS)	> 150 = 300 (LAS)	>300 = 500 (LAS)	>500 =1.000 (LAS)	>1.000 (LAS)	II
EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS	UNIDADE	MICRO (A)	PEQUENO (B)	MÉDIO (C)	GRANDE (D)	EXCEPCIONAL (E)	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
Extração de calcário e outros produtos rochosos de aplicação direta na agricultura	AR	≤10 (ORD)	> 10 = 50 (ORD)	> 50 = 150 (ORD)	> 150 = 300 (ORD)	>300 (ORD)	III
Beneficiamento de calcário e outros produtos rochosos de aplicação direta na agricultura	VPTD	≤ 50 (ORD)	> 50 = 150 (ORD)	> 150 = 500 (ORD)	> 500 = 1.000 (ORD)	>1.000 (ORD)	III
PESQUISA, LAVRA E BENEFICIAMENTO MINERAL	UNIDADE	MICRO (A)	PEQUENO (B)	MÉDIO (C)	GRANDE (D)	EXCEPCIONAL (E)	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
Pesquisa mineral, sem lavra experimental	AR	≤100 (ORD)	> 100 = 2.000 (ORD)	> 2.000 = 5.000 (ORD)	> 5.000 = 10.000 (ORD)	>10.000 (ORD)	I
Exploração e envase de água mineral	VCL	≤ 5.000 (ORD)	> 5.000 = 30.000 (ORD)	> 30.000 = 50.000 (ORD)	> 50.000 = 100.000 (ORD)	>100.000 (ORD)	I
INDÚSTRIA MECÂNICA	UNIDADE	MICRO (A)	PEQUENO (B)	MÉDIO (C)	GRANDE (D)	EXCEPCIONAL (E)	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
Construção de embarcações para esporte e lazer	AUM	≤100 (DLA)	>100 = 200 (DLA)	>200 = 500 (DLA)	>500 =1.000 (DLA)	>1.000 (DLA)	II
ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL	UNIDADE	MICRO (A)	PEQUENO (B)	MÉDIO (C)	GRANDE (D)	EXCEPCIONAL (E)	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
Jardim botânico	AUH	≤10 (LAD)	>10 = 50 (LAD)	>50 = 75 (LAD)	>75 = 150 (LAD)	> 150 (LAD)	I

LEGENDA:
POTENCIALPOLUIDOR / DEGRADADOR

I – PEQUENO

II – MÉDIO

III – GRANDE

UNIDADE DE MEDIDA

AB – ÁREA DA BACIA

ACH – ÁREA CONTAMINADA (Ha)

AI - ÁREA INUNDADA (Ha)

AR - ÁREA REQUERIDA NO DNPM (Ha)

ATH - ÁREA TOTAL (Ha)

ATM - AREA TOTAL (m²)

AUH - ÁREA ÚTIL (Ha)

AUM - AREA UTIL (m²)

CA - CLIENTELA ATENDIDA (Mensal)

CAM – CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO (m³)

CAT – CAPACIDA DE ARMAZENAMENTO (Ton.)

CIC - CAPACIDADE INDUSTRIALIZADA DE
CRIA RECIA (Unidade/Ano)

CPK - COMPRIMENTO (Km)

CPM – COMPRIMENTO (Metro)

CQ - CAPACIDADE DE QUEIMA (Kg / h)

ED – ECLUSAGEM (Dia)

MCM – MOVIMENTO DE CARGA (Ton./Mês)

MDC – METROS CÚBICO DE CARVÃO (m³)

MTM - MOVIMENTAÇÃO (Ton./Mês)

NA – NÚMERO DE AVES (Corte/ Postura)

[*Esta legenda foi alterada pela Resolução nº 163, de 2021](#)

**A redação anterior continha o seguinte teor: NA –
NÚMERO DE AVES (Abate/Postura)*

NAP – NÚMERO DE APARTAMENTO

NB – NÚMERO DE BANHEIROS

NCA – NÚMERO DE CABEÇA ANO

NCC - N° DE CABEÇAS / CRIAÇÃO (Unidade)

NCD – NÚMERO DE CAMINHÃO DIA

NCM – NÚMERO DE CABEÇA MÊS
NCO – NÚMERO DE COLMEIAS (Unidades)
NDC - N° DE CABEÇAS (Unidade / Dia)
NI – NÚMERO DE INDIVÍDUOS
NJ – NÚMERO DE JAZIGOS
NL – NÚMERO DE LEITOS (Unidade)
NP – NÚMERO DE PESSOAS (Unidade)
NSA – NÚMERO SITE/ANTENA (Unidade)
NUH – NÚMERO DE UNIDADES HABITACIONAIS
(Unidade)
NV – N° VEÍCULOS/ EMBARCAÇÕES/ AERONAVES
(Unidade)
P – POTÊNCIA (Kw)
PA - POPULAÇÃO ATENDIDA EM N° DE
HABITANTES (Unidade)
PK - POTÊNCIA (KVA)
T -TENSÃO (kV)
UH - UNIDADE HABITACIONAL (Unidade)
V – VOLUME (m³)
VC – VOLUME CONSUMIDO (m³/ tora/ dia)
VCA- VOLUME CONSUMIDO ANUAL
SERRADA/RESÍDUOS/APARAS E
SOBRAS/APROVEITAMENTO
(m³/ano)
VCL - VOLUME CAPTADO (l/dia)
VCM – VOLUME CAPTADO (m³/dia)
VCR – VOLUME DE CRÉDITO DE REPOSIÇÃO (m³)
VD – VOLUME DE DILUIÇÃO (m³ / h)
VL – VOLUME DE LÂMINAS (m³ / dia)
VM – VOLUME DE MATERIAL MOVIMENTADO (m³)
VMC – VOLUME DE MATERIAL CONTAMINADO
(m³) VMM – VOLUME DE MATERIAL MENSAL
(m³/mês)
VMS – VOLUME DE MADEIRA SERRADA (m³ / dia)
VPA – VOLUME PRODUZIDO ANUAL
SERRADO, LAMINADO/FAQUEADO (m³/ano)
VPC - VOLUME PRODUZIDO/CONSUMIDO (m³/dia)
VPK - VOLUME DE PRODUÇÃO (Kg / mês)
VPL - VOLUME DE PRODUÇÃO (l / dia)

VPM – VOLUME DE PRODUCAO (m³/ mês)

VPP - VOLUME DE PRODUÇÃO (peça / dia)

VATA – VOLUME ARMAZENADO (t/ano)

[Esta legenda foi incluída pela Resolução CMMMA
n°009/2024](#)

ANEXO III - 35 tipologias de impacto local (todos os portes/tamanhos)

PRÁTICAS E INSUMOS AGRÍCOLAS

Aquisição de aerador

Aquisição de animais (cria, recria e engorda)

Aquisição de arame liso e farpado

Aquisição de aves, peixes e alevinos

Aquisição de calcário

Aquisição de defensivos agrícolas e herbicidas, outros insumos

Aquisição de equipamentos de irrigação e inseminação

Aquisição de freezer e câmara fria

Aquisição de gaiolas e balanças

Aquisição de incubadoras e insumos

Aquisição de insumos para apicultura (cera, caixa, EPI's, entre outros)

Aquisição de kit de inseminação (doses de sêmen, nitrogênio, cortador, paletas, luvas e outros)
Aquisição de mudas florestais e frutíferas
Aquisição de ração, sal mineral, vacinas, medicamentos, vermífugos e similares
Aquisição de redes, tarrafas e outros implementos de piscicultura
Aquisição de sementes
Aquisição de veículos utilitários, tronco, balança, cochos móveis
Aração, gradagem, adubação, correção de solo
Atividade extrativista: óleos, essências, látex, resina, seiva, folhas, raízes, frutos, flores, sementes, cipós, mudas, gemas e cascas
Bebedouros
Cobertura de casa, estábulos, currais e outros
Cochos cobertos
Construção de telhas e galpões
Construção e reforma de cerca de arame, cercas vivas, reforma de curral

Custeio agrícola e pecuário
Enleiramento
Instalações elétricas
Nivelamento de solo e curva de nível
Poda de árvores
Reforma de estábulo, aviários e apiários
Reforma de pocilgas
Reforma de aprisco
Roço
Semeadura, tratos culturais
Todas as atividades de Agricultura Familiar previstas no Art. 3º da Lei Federal 11.326/2006 e no Art. 52 do Código Florestal - Lei Federal 12.651/2012

ANEXO IV

ROTEIRO ORIENTATIVO PARA SOLICITAÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO

Objetivo: Orientar a protocolização dos documentos necessários para solicitação da Licença Ambiental Simplificada (LAS) e Licença Ambiental Simplificada Prévia e de Instalação (LASPI) de atividades ou obras definidas nesta Resolução CMMA nº 008/2024.

1 Documentos Administrativos:

1.1. Obrigatórios:

- 1.1.1 Requerimento Padrão;
- 1.1.2 Declaração de Informações Ambientais - DIA;
- 1.1.3 Documentos pessoais do empreendedor, responsável técnico e representante legal, se houver;
- 1.1.4 Ato constitutivo, estatuto, contrato social ou ato correspondente à criação da pessoa jurídica, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- 1.1.5 Inscrição de regularidade do CNPJ e Inscrição Estadual ou Municipal, em se tratando de pessoa jurídica;
- 1.1.6 Procuração do requerente para o representante, quando houver.
- 1.1.7 Alvará de Localização e Funcionamento, com validade vigente, ou Protocolo de Certidão de Uso e Ocupação do Solo ou Certidão de Uso e Ocupação do Solo;
- 1.1.8 Documento de Arrecadação Municipal - DAM, constando o recolhimento da taxa;
- 1.1.9 Licença de Conformidade do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, para as atividades de **Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP) e Casas de festas e eventos**;
- 1.1.10 O empreendedor deverá apresentar ao setor técnico, em até 30 (trinta) dias, a cópia da publicação no Diário Oficial do Município e em periódico regional, a contar da data de requerimento.
- 1.1.11 Declaração de Posse Mansa e Pacífica emitida pela Prefeitura Municipal de Castanhal, ou Escritura Pública de Compra e Venda, ou

Certidão de Registro de imóveis ou Título Definitivo, quando localizado em área rural;

2. Documentos Técnicos:

2.1. Obrigatórios:

- 2.1.1. Plano de Controle Ambiental (PCA), acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;
- 2.1.2. Cadastro Ambiental Rural - CAR, quando localizado em área rural;
- 2.1.3. Cópia da carteira do Conselho de Classe do responsável técnico do empreendimento;
- 2.1.4. Cadastro Técnico de Atividade de Defesa Ambiental - CTDAM;
- 2.1.5. Outorga de direito de uso de recursos hídricos, Dispensa ou Outorga Prévia, caso seja necessário, para atividade/empreendimento a ser licenciado, ou comprovante de abastecimento de água da concessionária local, ou o protocolo do pedido dos atos administrativos elencados neste item.
- 2.1.6. Laudo de Ruído para **Casa de festas e eventos**;

ANEXO V

ROTEIRO ORIENTATIVO PARA SOLICITAÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DECLARATÓRIO

Objetivo: Orientar a protocolização dos documentos necessários para solicitação da Licença Ambiental Declaratória – LAD e LADr de atividades ou obras definidas nesta Resolução CMMA nº 008/2024. Cabe ressaltar que a LADr faz referência à modalidade de licenciamento com apresentação do estudo do PGRS,

1 Documentos Administrativos:

1.1. Obrigatórios:

- 1.1.1 Requerimento Padrão;
- 1.1.2 Declaração de Informações Ambientais - DIA;
- 1.1.3 Documentos pessoais do empreendedor, responsável técnico e representante legal, se houver;
- 1.1.4 Ato constitutivo, estatuto, contrato social ou ato correspondente a criação da pessoa jurídica, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- 1.1.5 Inscrição de regularidade do CNPJ e Inscrição Estadual ou Municipal, em se tratando de pessoa jurídica;
- 1.1.6 Procuração do requerente para o representante, quando houver;
- 1.1.7 Alvará de Localização e Funcionamento, com validade vigente, ou Protocolo de Certidão de Uso e Ocupação do Solo ou Certidão de Uso e Ocupação do Solo;
- 1.1.8 Documento de Arrecadação Municipal - DAM, constando o recolhimento da taxa;
- 1.1.9 O empreendedor deverá apresentar ao setor técnico, em até 30 (trinta) dias, a cópia da publicação no Diário Oficial do Município e em periódico regional, a contar da data de requerimento.
- 1.1.10 Declaração de Posse Mansa e Pacífica emitida pela Prefeitura Municipal de Castanhal, ou Escritura Pública de Compra e Venda, ou Certidão de Registro de imóveis ou Título Definitivo, quando localizado em área rural;

2 Documentos Técnicos:

2.1. Obrigatórios:

- 2.1.1 Cadastro Técnico de Atividade de Defesa Ambiental - CTDAM;
- 2.1.2 Anotação de Responsabilidade Técnica;
- 2.1.3 Cópia da carteira do órgão de conselho de classe do responsável técnico do empreendimento;
- 2.1.4 Cadastro Ambiental Rural - CAR, quando localizado em área rural;
- 2.1.5 Outorga de uso de recurso hídrico, Dispensa ou Outorga Prévia, caso seja necessário, para atividade/empreendimento a ser licenciado, ou comprovante de abastecimento de água da concessionária local, ou o protocolo do pedido dos atos administrativos elencados neste item.
- 2.1.6 Plano de Controle Ambiental (PCA), acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;
 - 2.1.6.1. Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, apenas para as tipologias classificadas como **LADr**.
- 2.1.7 Laudo de Ruído para empreendimentos que estejam a um raio de 15 (quinze) metros de residência, hospital, biblioteca comunitária ou de instituição de ensino, tais como:
 - **Fabricação de móveis com predominância de madeira;**
 - **Fabricação de móveis com predominância de metal; e**
 - **Movelaria / Marcenaria / Carpintaria / Secagem.**

ANEXO VI

ROTEIRO ORIENTATIVO PARA SOLICITAÇÃO DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Objetivo: Orientar a protocolização dos documentos necessários para solicitação da Dispensa de Licenciamento Ambiental - DLA de atividades ou obras definidas nesta Resolução CMMA nº 008/2024.

1 Documentos Administrativos:

1.1. Obrigatórios:

- 1.1.1 Requerimento Padrão;
- 1.1.2 Declaração de Informações Ambientais - DIA;
- 1.1.3 Documentos pessoais do empreendedor, responsável técnico e representante legal, se houver;
- 1.1.4 Ato constitutivo, estatuto, contrato social ou ato correspondente a criação da pessoa jurídica, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- 1.1.5 Inscrição de regularidade do CNPJ e Inscrição Estadual ou Municipal, em se tratando de pessoa jurídica;
- 1.1.6 Procuração do requerente para o representante, quando houver.
- 1.1.7 Alvará de Localização e Funcionamento, com validade vigente, ou Protocolo de Certidão de Uso e Ocupação do Solo ou Certidão de Uso e Ocupação do Solo;
- 1.1.8 Documento de Arrecadação Municipal - DAM, constando o recolhimento da taxa;
- 1.1.9 O empreendedor deverá apresentar ao setor técnico, em até 30 (trinta) dias, a cópia da publicação no Diário Oficial do Município e em periódico regional, a contar da data de requerimento;
- 1.1.10 Declaração de Posse Mansa e Pacífica emitida pela Prefeitura Municipal de Castanhal, ou Escritura Pública de Compra e Venda, ou Certidão de Registro de imóveis ou Título Definitivo, quando localizado em área rural;

- 1.1.11 Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) e CNH do motorista, para tipologia **Publicidade Volante**.

2 Documentos Técnicos:

2.1. Obrigatórios:

- 2.1.1 Cadastro Ambiental Rural - CAR, quando localizado em área rural; e
- 2.1.2 Outorga de uso de recurso hídrico, Dispensa ou Outorga Prévia, caso seja necessário, para atividade/empreendimento a ser licenciado, ou comprovante de abastecimento de água da concessionária local, ou o protocolo do pedido dos atos administrativos elencados neste item.
- 2.1.3 Comprovante de recolhimento dos caroços de açaí por empresa especializada, podendo ser apresentado o Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR), para a tipologia **Beneficiamento de açaí**.